TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 1024529 Ano Ref.: 2017

Natureza:
RECURSO ORDINARIO

Adm.: DM Volume: 001

Orgao/Entidade
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERISSIMO

Municipio:
VERISSIMO

Relator Atual:
CONS. SEBASTIAO HELVECIO

Distribuicao:
06/10/2017

EXMO. SR. CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 01

Processo: 959.035

0002904910 / 2017 VERISSIMO

REINALDO SEBASTIÃO ALVES e outros, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado *in fine* assinado, interpor *RECURSO ORDINÁRIO* contra decisão proferida no âmbito da 2ª Câmara, que julgou procedente representação ofertada em face do Recorrente, mantida *in totum* mesmo após a oposição de aclaratórios, requerendo-se, desde já, o seu provimento, nos termos que se seguem.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face da decisão proferida julgou procedente representação ofertada em face do Recorrente foi publicada no dia 05.09.2017 (terça-feira), findando-se o prazo de 30 (trinta) dias em 04.10.2017 (quarta-feira). Tempestivo o Recurso.

II – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS FATOS

Trata-se de representação ofertada perante este e. TCE-MG na qual se questiona a contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia sediado em Belo Horizonte (MG) para a prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Veríssimo (MG).

Após a apresentação de Defesas e documentos, foi proferida decisão julgando irregular a contratação do escritório de advocacia Augusto Paulino – Advogados Associados, condenando o chefe do Poder Executivo à época, *in verbis*:

> *Por todo o exposto, julgo irregular a contratação da empresa Augusto Paulino – Advogados Associados, pela Prefeitura Municipal de Veríssimo em decorrência do Processo n. 42/2013 - Inexigibilidade n. 002/2013, por não atender aos requisitos insculpidos no art. 25, inciso II c/c art. 13, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.*
> *Julgo, ainda, irregulares, as ocorrências apontadas pelo Órgão Técnico referentes ao Processo de Inexigibilidade n. 002/2013 relativas a: ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, em descumprimento aos artigos 26, parágrafo único,*

Maria Anunciata Cunha Eleutério Oficial de Controle Externo TRIBUNAL DE CONTAS PROTOCOLO 05/OUT/2017 08:56 0029049 MAD 10

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 02

incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, contrariando o disposto no inciso III do § 2° do art. 7° c/c o caput do art. 38 da 8.666/1993; inadequação do documento destinado a justificar a escolha do fornecedor, nos termos dos incisos II e III do artigo 26 da Lei n. 8.666/93; inadequação do documento intitulado Justificativa de Preço, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; ausência da publicação do Termo de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação, condição essencial à eficácia dos atos de acordo com o art. 26 da Lei n. 8.666/93; inadequação da justificativa para prorrogação do prazo de vigência; divergência entre o valor da proposta e o valor do contrato.

Em decorrência da irregular contratação por inexigibilidade de licitação, através de processo viciado, aplico multa no valor de R$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) ao Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito Municipal de Veríssimo à época e subscritor do contrato de prestação de serviços nº 042/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Veríssimo e a empresa Augusto Paulino – Advogados Associados, bem como suas prorrogações, ressaltando que o valor da contratação, incluindo seus aditamentos, somou R$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Decido, ainda, que, em consequência da diferença constatada entre os valores proposto e contratado, equivalente a R$500,00 (quinhentos reais) mensais, deverá o Sr. Reinaldo Sebastião Alves devolver aos cofres municipais o valor de R$12.000,00 (doze mil reais), total do prejuízo causado ao erário, durante o período da contratação, incluídos seus aditamentos, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, valor que deverá ser atualizado até o efetivo recolhimento.

Apesar das irregularidades constatadas no Processo de Inexigibilidade n. 002/2013, deixo de aplicar multar pela ocorrência das mesmas, vez que já penalizado o responsável pelo procedimento inadequado.

(...)

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, perpetuando-se os equívocos nele apontados, a ensejar, portanto, o provimento do presente Recurso Ordinário, nos termos das razões que passa a expor.

III – DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO

A celeuma cinge-se sobre a eventual irregularidade na utilização do procedimento de inexigibilidade licitação para a contratação do escritório de advocacia Augusto Paulino – Advogados Associados.

Aduziu a r. decisão recorrida que a contratação decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação demandaria que os serviços contratados

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 03 PROTOCOLO

apresentassem singularidade e que fossem realizados por empresa ou profissional de notória especialização.

III.1 – Da Singularidade: Presença dos Elementos Ensejadores da Inexigibilidade Licitação

Quanto a esse requisito, o r. Acórdão ora recorrido consignou não se verificar a singularidade nos serviços contratados junto ao escritório de advocacia Augusto Paulino – Advogados Associados, tratando-se, outrossim, segundo a decisão de *(...) serviços rotineiros para a Administração Pública, que não se diferem daqueles serviços que, habitualmente, são afetos à Administração.*

No entanto, *data maxima venia*, a conclusão da decisão recorrida deve ser revista pelo Pleno dessa Colenda Corte de Contas.

É que os serviços advocatícios podem ser classificados como "serviços singulares", isto é, serviços técnicos especializados. Constituindo o assessoramento jurídico atividade que demanda a **apreciação de condições subjetivas do prestador do serviço**, em especial quanto à sua capacidade de lidar com a necessidade de suporte técnico-científico da Administração, singulariza-se o serviço, fundamentando sua inexigibilidade.

Por outras palavras, se o objeto a ser licitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica, apto a impedir, a obstaculizar a disputa e, consequentemente, o próprio certame licitatório.

No tocante ao conceito de serviços singulares, Celso Antônio Bandeira de Melo (Direito Administrativo Brasileiro, 2009, p 535) preleciona o seguinte:

> *"Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – , sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por um experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram.*
> *Todos esses serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos."*

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. PROTOCOLO 04

Este raciocínio tem sido esposado pela jurisprudência do STJ. Com base no art. 25, II, c/c art. 13, II, da Lei 8.666/93, a Corte entendeu diversas vezes (p.134) que a contratação de serviços de advogado acarreta hipótese de inexigibilidade de licitação. Colaciona-se:

> *ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*
> *1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.*
> *2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.*
> *3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos.*
> *Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.*
> *4. Recurso especial não conhecido.*
> *(REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)*

> *ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V.*
> *2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ.*
> *3. Recurso especial não conhecido.*
> *(REsp 726.175/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)*

Tais julgados encaixam-se como luva ao caso presente, onde se está de frente a um escritório de advocacia reconhecido pela excelência e especialização dos

05

serviços prestados (portador, inclusive, de atestados de capacidade técnica na área), além da longevidade de atuação no mercado.

Os julgados do STF, **por sua vez, reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva entre advogados para contratação pelo poder público**, por meio de licitação. Assim foi no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72.830-8/RO (Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995), no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006) e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007). As decisões ressaltam, em diferentes circunstâncias, a inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre administração e advogado e da relevância do trabalho contratado. Também aparece a preocupação em se verificar a presença de honorários com valores razoáveis e da existência de serviço efetivamente executado em proveito da administração pública.

Tais decisões sustentam que **os serviços jurídicos estão impregnados pelas características pessoais do executor**, o que impede a sua comparação com outros semelhantes que sejam executados por terceiros. Daí que tais características subjetivas constituem um fator de discrímen suficiente a autorizar um tratamento desuniforme na hipótese, afastando assim o dever de licitar.

A disputa na licitação é um ato pela conquista de mercado. Esta conclusão, por si só, afasta a possibilidade de competição entre advogados pela conquista do cliente. Some-se a isto o fato de que **é impossível aos advogados disputarem a prestação de serviços com base em preços**.

A singularidade não está na atividade específica a ser exercida pelo advogado, mas na essência do objeto contratado, o serviço advocatício.

Vale dizer: a contratação do serviço advocatício é, em si, uma contratação singular, de um objeto singular, de um profissional singular, que exercerá uma atividade considerada pública, a advocacia, quer se trate da emissão ordinária de parecer técnico administrativo, quer seja manejando processos perante os Tribunais.

No STF, como dito acima, a discussão acerca da contratação do serviço de advocacia se iniciou, nos tempos modernos, pelo julgamento da ação penal pública nº 348, cuja ementa está abaixo transcrita:

> *EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA.*

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 06 PROTOCOLO

> *PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). Grifos nossos.*

Como se observa do julgado acima, é necessário destacar que o Ministro Relator fez questão de incluir na ementa resumo de obra de sua autoria na qual afirma que há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e que o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais que realizem o mesmo serviço.

Nesse contexto, a inexigibilidade de licitação independe da existência de outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços. A Ministra Carmem Lúcia ao acompanhar o voto do Relator na AP 348 assim se pronunciou:

> *"Um dos princípios da Licitação, postos no art. 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – art. 25 c/c art. 13."*

Após quatro meses do julgamento da AP 348 o Supremo voltou a enfrentar a discussão acerca da contratação de advogado pela Administração Pública. Trata-se do julgamento do habeas corpus 86198, assim ementado:

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 01

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º). (HC 86198, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 17/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00058 EMENT VOL-02282-05 PP-01033). Grifos nossos.

Neste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto diz:

"Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral -, veda o que o estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava (L.4.215/63, art. 83) -, de qualquer atitude tendente à "capitação de clientela".

Mais recentemente, já no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento anterior, quando do julgamento do Inquérito 3077/AL, relator Min. Dias Toffoli, DJe 24/09/2012, verbis:

EMENTA: Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 08

procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput)". - grifei

Enfim, vê-se, claramente, que o c. STF entende que o meio correto de contratar advogados na Administração Pública é por via da inexigibilidade de licitação. Não foi por outro motivo que aquele Sodalício **reconheceu a repercussão geral do tema no RE 656558**, ainda pendente de conclusão de julgamento de mérito, mas cujo Relator, Ministro Dias Toffoli, já proferiu voto com proposta de fixação de tese, no seguinte sentido: *a) É constitucional a regra inserta no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.; b) Para a configuração da improbidade administrativa, prevista no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.*

Neste escólio, não tem sido outro o posicionamento adotado pela Corte Estadual de Minas Gerais, conforme se verifica a partir de seus recentes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.
O STJ firmou que : É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MG
Fl. 09
PROTOCOLO

serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.(REsp 1192332/RS).

O STF, por sua vez, decidiu:

A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074)

Comprovada no caso concreto a singularidade do serviç o e a presença da notória especialização, nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mantém-se como legítima a contratação do advogado com inexigibilidade do procedimento licitatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0177.12.001411-9/003, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO CULPA OU DOLO - ATO DE IMPROBIDADE NÃO EVIDENCIADO - DECISÃO MANTIDA - EMBARGOS REJEITADOS.

A contratação de advogado e/ou escritório de advocacia com notória especialização, pelo Município, mediante inexigibilidade de licitação, não é considerada ato de improbidade, na medida em que se comprova a necessidade/utilidade para a Administração e interesse público, mormente ausente demonstração de prejuízo. As sanções da Lei 8.429/92 só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 10 PROTOCOLO

ou desonestidade do agente público, capaz de caracterizar a improbidade administrativa; caso contrário, não ocorrerá o ilícito previsto na lei.
Assim, no caso em tela, em que pese o respeito ao entendimento manifestado pelo e. Revisor, tenho que razão assiste aos Desembargadores Relator e Vogal, motivo pelo qual devem ser rejeitados os embargos infringentes. (TJMG - Embargos Infringentes 1.0177.12.001411-9/004, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/0016, publicação da súmula em 20/10/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE - ESCRITÓRIO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LEI N.º 8.429/92 - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - ATO DE IMPROBIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.
-As contratações realizadas pela administração pública serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvando-se as hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas no art. 25, II e § 1.º, da citada Lei 8.666/93.
-Não se mostra ilegal a contratação de advogados sem o processo licitatório diante da singularidade dos serviços do escritório de notória especialização, o que configura hipóteses de sua inexigibilidade conforme previsto no art. 13, inciso V, da supracitada lei que preceitua que são serviços técnicos profissionais especializados o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;.
-Não se desconhece a existência de vários profissionais com notória especialidade, contudo, aquele escolhido pela Administração Pública trata-se do único considerado a conter características de modo a satisfazer o interesse público.
-Tendo a contratação direta ocorrido por meio de procedimento administrativo formal e observados todos os requisitos legais exigíveis, não há que se falar em nulidade do contrato.
-A contratação sem prévia licitação de serviço advocatícios não ocasiona lesão ao erário porquanto presentes os requisitos necessários à contratação direta, não havendo que se falar sequer em ressarcimento ao aos cofres públicos tendo em vista a comprovação da devida prestação dos serviços. (TJMG - Apelação Cível 1.0472.12.001145-8/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/03/2017, publicação da súmula em 04/04/2017)

Por fim, as súmulas editadas pela OAB Federal:

TRIB. DE CONTAS ESTADO
Fl. 11
PROTOCOLO

SÚMULA N. 04/2012/COP
O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."

SÚMULA N. 05/2012/COP
O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Em sendo assim, forçoso reconhecer que a intenção do legislador, acompanhada por inúmeras decisões dos Tribunais pátrios, foi a de permitir ao Chefe do Executivo ou do Legislativo contratar com terceiros as melhores consultorias jurídicas para a Administração Pública.

Vale destacar ainda que no Acórdão ora Recorrido citou-se trecho da defesa no seguinte sentido:

> *"Assim, pelo excesso de demandas jurídicas no Município de Veríssimo, e para que o Procurador Geral continuasse mantendo a excelência na prestação de seus serviços, o Município de forma absolutamente legal realizou a contratação por inexigibilidade para que o Escritório de Advocacia contratado realizasse o assessoramento jurídico em questão."*

Nesse contexto, tal trecho extraído da defesa dos Representados significaria uma espécie de "confissão" quanto ao caráter rotineiro da contratação.

Nisso reside manifesta contradição, pois, para embasar tal conclusão, citou entendimento exarado na resposta à Consulta n. 735.385, Sessão Plenária do dia 08/08/2007. No entanto, no próprio trecho da Consulta colacionada na decisão ora recorrida constou a seguinte passagem:

> ***Contudo, excepcionalmente, em não havendo procuradores suficientes para representar o ente em juízo e promover as ações de sua competência, entendo que determinados serviços advocatícios*** *– motivadamente – possam ser terceirizados a uma sociedade civil de advogados, mas, via de regra, mediante procedimento licitatório prévio. [...] Não posso [...] deixar de mencionar [...] a hipótese de contratação de advogado, diretamente, com fundamento no preceito contido no art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93 – que remete à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no seu art. 13, de natureza singular, requisitos que devem estar claramente demonstrados e motivados pelo Administrador, observadas as formalidades do art. 26 da mencionada Lei Nacional de Licitações. Esta hipótese, de natureza excepcional, como reiteradas vezes já decidiu este Tribunal, tem sua regularidade vinculada à notória especialização do contratado e à característica singular do trabalho prestado, que inviabilize a competição e, por conseguinte, a realização de certame licitatório.*

Referido trecho extraído da Consulta 735.385, corrobora a alegação da defesa no sentido de que excesso de demandas jurídicas no Município, aliada a outras questões, justificaria a contratação do escritório de advocacia Augusto Paulino – Advogados Associados.

Sendo assim, resta claro, renovada *venia*, que o requisito da singularidade estava presente na contratação em análise, motivo pelo qual deve ser revista a conclusão quanto a isso.

Quanto à notória especialização, carece maiores esclarecimentos uma vez que a presença de tal requisito não foi enfrentada pela decisão recorrida, haja vista a suposta ausência de singularidade na contratação em análise. Não obstante, não se pode deixar de destacar o escritório de advocacia detém notória especialização, mormente levando em conta que a mesma já prestou e vem prestando serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica a diversas Prefeituras e Câmaras Municipais. Além disso, seus sócios e funcionários também possuem tal notória, sendo um deles, inclusive, egresso do Ministério Público de Minas Gerais e o outro exerceu por longo tempo o cargo de Procurador Geral da Câmara Municipal de Belo Horizonte (MG).

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. 13 PROTOCOLO

III.2 – Das irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico

O Acórdão ora recorrido encampou ainda a conclusão do Órgão Técnico, quanto à presença de irregulares no Processo de Inexigibilidade n. 002/2013 relativas a: *ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, em descumprimento aos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, contrariando o disposto no inciso III do § 2° do art. 7° c/c o caput do art. 38 da 8.666/1993; inadequação do documento destinado a justificar a escolha do fornecedor, nos termos dos incisos II e III do artigo 26 da Lei n. 8.666/93; inadequação do documento intitulado Justificativa de Preço, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; ausência da publicação do Termo de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação, condição essencial à eficácia dos atos de acordo com o art. 26 da Lei n. 8.666/93; inadequação da justificativa para prorrogação do prazo de vigência; divergência entre o valor da proposta e o valor do contrato.*

Pois bem, quanto a esses fatos, embora não tenha sido aplicada penalidade quanto aos mesmo, não se furta a tecer algumas considerações no sentido de se demonstrar os equívocos dos mesmos.

Mostrou-se indubitável a existência de créditos orçamentários para a contratação estabelecida, tendo isso sido amplamente comprovado pelo Município, que pautou todas as suas ações na Lei de Licitações, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República, inexistindo nos autos documentação que prove o contrário.

A demonstração de vantajosidade do serviço contratado é amplamente visível na própria contratação por inexigibilidade e na fundamentação acima exposta, pois ao Município foi disponibilizado o serviço de assessoria jurídica especializada, dentre outros estabelecidos de extrema importância para o funcionamento jurídico da Municipalidade, à vista, entre outros, da ausência de corpo jurídico em número suficiente.

Isso sem falar na consultoria prestada pelo escritório de advocacia em testilha, a partir de seu notório saber, destinada ao bom andamento do serviço público do Município de Veríssimo.

Assim, pelo excesso de demandas jurídicas no Município de Veríssimo, o Município de forma absolutamente legal realizou a contratação por inexigibilidade em questão.

Todos os serviços contratados por inexigibilidade foram devidamente detalhados **e o preço justificado**, em consonância com a lógica de mercado – contrariamente ao estabelecido erroneamente no Acórdão – bem como as justificativas para prorrogação da vigência da referida contratação.

Além disso, todos os atos legais referentes a tal Processo de Inexigibilidade que necessitavam de publicação foram prontamente divulgados, tendo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
14
FOLHA
PROTOCOLO

inclusive o próprio Representante da denúncia tomado ciência da referida contratação, pela sua ampla publicidade.

Inobstante, a prova da prestação dos serviços em tela resta indubitavelmente demonstrada desde manifestação prévia do Representado Reinaldo perante estes autos (f. 66 e seguintes), quando se juntou peças, andamentos e jurisprudências, que se fazem somar aos documentos ora anexados.

Assim é que, máxima vênia, todas as irregularidades apontadas pelo Parecer Técnico do TCE mostraram-se equivocadas, *data maxima venia*, tendo em vista a legitimidade e legalidade do processo de inexigibilidade em questão, podendo ter ocorrido, no máximo, meras irregularidades formais que em nada prejudicaram a lisura do certame, sendo que, ao Recorrente não foi oportunizado proceder às devidas correções.

IV - DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, tendo em vista os fundamentos acima, requer seja dado provimento ao Recurso para reformar o Acórdão recorrido e, consequentemente, julgar regular a contratação da empresa Augusto Paulino – Advogados Associados pela Prefeitura Municipal de Veríssimo, considerando-se ainda, regulares os atos praticados no âmbito do aludido procedimento.

Termos em que
Pede Deferimento.

Belo Horizonte(MG), 03 de outubro de 2017.

Luiz Eduardo Veloso de Almeida
OAB/MG 128.105

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. - PROTOCOLO - Fl. 15

TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1024529

Em 06/10/2017, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo **nº 959035**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

MAURÍCIO NUNES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G
FL Nº 16
VISTO
- PROTOCOLO -

DISTRIBUIÇÃO

Processo nº. :	**1024529**
Natureza :	**RECURSO ORDINÁRIO**
Relator :	**CONS. SEBASTIÃO HELVECIO**
Competência:	**PLENO**
Motivo:	**DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR**
Data:	**06/10/2017**
Hora:	**11:29:50**

Documento impresso em: 06/10/2017 às 11:30:30

TRIBUNAL DE CONTAS
Sec. Pleno
Fl. 17
12
MINAS GERAIS

Processo n. 1024529

Data: 09/10/2017

CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que a decisão exarada nos autos de **n. 959035**, em 27/04/2017, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 30/05/2017.

Certifico, ainda, que, considerando a decisão que negou provimento aos **Embargos de Declaração n. 1013217**, em 29/06/2017, disponibilizada no DOC do dia 05/09/2017, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 11/09/2017.

Certifico, finalmente, que, em 05/10/2017, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o n. 2904910/2017, autuada como **Recurso Ordinário n. 1024529**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.

Robson Eugênio Pires
Diretor

mecs

TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE
Fls. 18
MINAS GERAIS

Processo: 1024529
Natureza: Recurso Ordinário
Piloto: 959035
Recorrente: Reinaldo Sebastião Alves

À 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Trata-se de Recurso Ordinário, protocolado nesta Corte em 5/10/2017, interposto pelo Sr. Reinaldo Sebastião Alves, ex-Prefeito do Município de Veríssimo contra acórdão exarado em Sessão da Segunda Câmara do dia 27/4/2017, nos autos da Representação n. 959035.

Considerando a legitimidade do recorrente e a tempestividade do presente recurso – Certidão Recursal fl. 17 – dele conheço, nos termos do parágrafo único do art. 328 do Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte.

Em seguida, com fulcro no art. 336 da norma regimental, encaminhem-se os autos a essa unidade técnica para manifestação acerca das considerações apresentadas pelo recorrente e, em seguida, remeta-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Após, retornem os autos conclusos a esta relatoria.

Tribunal de Contas, 10/10/2017.

SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator

CFM / DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 19
Visto

Processo n: **1.024.529**
Natureza: **Recurso Ordinário**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Veríssimo**
Exercício: **2017**
Signatários: **Reinaldo Sebastião Alves e outros**
Procurador: **Luiz Eduardo Veloso de Almeida – OAB/MG n. 128.105**
Ref. aos autos: **(959.035- Representação e 1.013.217- Embargos de Declaração/apensos)**

I – Relatório

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Reinaldo Sebastião Alves, ex- prefeito do Município de Veríssimo, com o objetivo de reformar a decisão proferida no Acordão de fl. 714-v e 715 do Processo de Representação n. 959.035.

O referido processo é decorrente de Representação apresentada pelo Sr. Antônio Donizete Duarte da Cruz, em 14/09/2015, em face de possíveis ilegalidade praticadas pelo Executivo Municipal, nos exercícios de 2013 e 2014. Salienta-se por oportuno, que estes atos foram apensados ao processo n. 959035, à fl. 15, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Na Sessão da Segunda Câmara, de 27/04/2017, foi proferida a decisão que julgou procedente a Representação em razão da irregularidade da Contratação da empresa Augusto Paulino- Advogados Associados, pela Prefeitura Municipal de Veríssimo, em decorrência do Processo n. 42/2013 – inexigibilidade nº 002/2013, por não atender os requisitos insculpidos no art.25, inciso II, c/c art.13, ambos da lei federal n. 8.666/93. As ocorrências apontadas pelo Órgão técnico, julgadas irregulares foram as seguintes:

a) Ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, em descumprimento ao art.26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 referentes ao processo de inexigibilidade n.002/2013;

DCEM/DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 19-v
Visto

b) Ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, contrariando o disposto no inciso III do § 2º do art. 7º c/c o caput do art. 38 da 8.666/93;

c) Inadequação do documento destinado a justificar a escolha do fornecedor, nos termos dos incisos II e III do artigo 26 da Lei n. 8.666/93;

d) Inadequação do documento intitulado Justificativa de Preço, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93;

e) Ausência da publicação do Termo de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação, condição essencial à eficácia dos ates, de acordo com o art. 26 da Lei n. 8.666/93;

f) Inadequação da justificativa para prorrogação do prazo de vigência; divergência entre o valor da proposta e o valor do contrato;

Em decorrência da irregular contratação por inexigibilidade de licitação foi aplicado multa no valor de R$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) ao Sr. Reinando Sebastião Alvos, Prefeito Municipal de Veríssimo à época e subscritor do contrato de prestação de serviços n. 042/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Veríssimo e a empresa Augusto Paulino -- Advogados Associados, bem como suas prorrogações ressaltando que o valor da contratação, incluindo seus aditamentos, somou R$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Foi determinado ainda em consequência da diferença constatada entre os valores proposto e contratado, equivalente a R$500,00 (quinhentos reais) mensais, que o senhor Reinaldo Sebastião Alves devolva aos cofres municipais o valor de R$12.000,00 (doze mil reais), total do prejuízo causado ao erário, durante o período da contratação, incluídos seus aditamentos, com fulcro no art.94 da Lei Complementar n.102/2008.

Inconformado com a citada decisão o Senhor Reinaldo Sebastião Alves interpôs o presente recurso, fl. 01 a 14, por meio de seu procurador Sr. Luiz Eduardo Veloso De Almeida OAB/MG 128.105 que foi admitido pelo Exmo. Senhor

CFM / DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 20
Visto

Conselheiro-Relator, que encaminhou os autos a esta Coordenadoria para manifestação, conforme despacho de 10/10/2017, fl. 18.

Contra tal decisão foram opostos Embargos de Declaração, processo n. 1013217, protocolado sob n. 2197510 em 09/06/2017, os quais foram rejeitados (fl. 16 daqueles autos, ora apensados ao processo n. 959035 conforme termo de fl. 9), perpetuando-se os equívocos nele apontados, a ensejar, portanto, o provimento do presente Recurso Ordinário, nos termos das razões expostas a seguir:

É o relatório.

II – Das razões recursais

Após discorrer sobre a tempestividade e a síntese do recurso o Recorrente alegou, fl. 01 a 14, que a celeuma se cinge sobre a eventual irregularidade na utilização do procedimento de inexigibilidade licitação para a contratação do escritório de advocacia Augusto Paulino - Advogados Associados.

Informou que a decisão recorrida, aduziu que a contratação decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação demandaria que os serviços contratados apresentassem singularidade e que fossem realizados por empresa ou profissional de notória especialização.

No que diz respeito ao requisito da "singularidade: Presença dos Elementos Ensejadores da Inexigibilidade Licitação", alegou que, o r. Acórdão consignou não se verificar a singularidade nos serviços contratados junto ao escritório de advocacia Augusto Paulino -- Advogados Associados, tratando-se, outrossim, segundo a decisão de (...) serviços rotineiros para a Administração Pública, que não se diferem daqueles serviços que, habitualmente, são afetos à Administração.

No entanto, de acordo com o procurador os serviços advocatícios podem ser classificados como "serviços singulares", isto é, serviços técnicos especializados. Constituindo o assessoramento jurídico atividade que demanda a apreciação de condições subjetivas do prestador do serviço, em especial quanto à sua capacidade de

4ª Coord. Municípios
Fl. nº 20

lidar com a necessidade de suporte técnico-científico da Administração, singulariza-se o serviço, fundamentando sua inexigibilidade.

Esclareceu, ainda, que se o objeto a ser limitado é singular, seja ele bem ou serviço, surge um fator de ordem lógica, apto a impedir, a obstaculizar a disputa e, consequentemente, o próprio certame licitatório.

Colacionou doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo acerca do conceito de serviços singulares as fls.03.

Alegou que este conceito tem sido esposado pela jurisprudência do STJ. Com base no art. 25, II, c/c art. 13, II da Lei 8.666/93, e que Corte entendeu diversas vezes que a contratação de serviços de advogado acarreta hipótese de inexigibilidade de licitação. Colacionou jurisprudências as fls. 04.

O procurador destacou que tais julgados encaixam- se como luva ao caso presente, onde se está de frente a um escritório de advocacia reconhecido pela excelência e especialização dos serviços prestados (portador, inclusive, de atestados de capacidade técnica na área), além da longevidade de atuação no mercado.

De acordo com o procurador os julgados do STF, por sua vez, reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva entre advogados para contratação pelo poder público, por meio de licitação. Informou que assim foi no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72.830-8/RO (Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995), no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006) e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007). As decisões ressaltam, em diferentes circunstâncias, a inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre administração e advogado e da relevância do trabalho contratado. Também aparece a preocupação em se verificar a presença de honorários com valores razoáveis e da existência de serviço efetivamente executado em proveito da administração pública.

Salientou que tais decisões sustentam que os serviços jurídicos estão impregnados pelas características pessoais do executor, o que impede a sua comparação com outros semelhantes que sejam executados por terceiros. Daí que tais

TCE/MG 4ª Coord. Municípios Fl. nº 21 Visto

características subjetivas constituem um fator de discrímen suficiente a autorizar um tratamento desuniforme na hipótese, afastando assim o dever de licitar.

De acordo com o procurador a disputa na licitação é um ato pela conquista de mercado. Esta conclusão, por si só, afasta a possibilidade de competição entre advogados pela conquista do cliente. Some-se a isto o fato de que a singularidade não está na atividade específica a ser exercida pelo advogado, mas na essência do objeto contratado, o serviço advocatício.

Alegou que a contratação do serviço advocatício é, em si, uma contratação singular, de um objeto singular, de um profissional singular, que exercerá uma atividade considerada pública, a advocacia, quer se trate da emissão ordinária de parecer técnico administrativo, quer seja mandando processos perante os Tribunais.

Salientou que no STF, como dito acima a discussão acerca da contratação do serviço de advocacia se iniciou, nos tempos modernos, pelo julgamento da ação penal pública nº 348, cuja ementa foi transcrita as fls.05 e 06.

Destacou que o Ministro Relator fez questão de incluir na ementa resumo de obra de sua autoria na qual afirma que há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e que o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais que realizem o mesmo serviço.

Salientou que a inexigibilidade de licitação independe da existência de outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços. Colacionou pronunciamento da Ministra Carmem Lúcia ao acompanhar o voto do Relator na AP 348 as fls.06.

Informou que após quatro meses do julgamento da AP 348 o Supremo voltou a enfrentar a discussão acerca da contratação de advogado pela Administração Pública. Trata-se do julgamento do habeas corpus 86 198, cuja ementa foi transcrita as fls.07.

Ressaltou que mais recentemente, no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal reafirmou seu posicionamento anterior, quando do julgamento do Inquérito 3077/AL, transcrito as fls.07/08.

CFM / DCEM
Coord. Municipal
Fl. nº 21-v
Visto

Destacou que vê- se, claramente que o STF entende que o meio correto de contratar advogados na Administração Pública é por via da inexigibilidade de licitação. Alegou que não foi por outro motivo que aquele Sodalício reconheceu a repercussão geral do tema no RE656558, ainda pendente de conclusão de julgamento de mérito, mas cujo relator Ministro Dias Toffoli, já proferiu voto com proposta de fixação de tese, no seguinte sentido:

a) É inconstitucional a regra inserta no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 dessa lei, desde que:

a.1) preenchidos os requisitos nela estabelecidos,

a.2) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e

a.3) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

b) Para a configuração improbidade administrativa, prevista no artigo 37, parágrafo 4º da Constituição Federal, faz-se necessária a presença de dolo ou culpa, caracterizados por ação ou omissão do agente, razão pela qual, não havendo prova do elemento subjetivo, não se configura o ato de improbidade administrativa, em qualquer uma das modalidades previstas na Lei 8. 429/1992 Lei de Improbidade Administrativa.

Destacou que neste escólio, não tem sido outro o posicionamento adotado pela Corte Estadual de Minas Gerais, conforme se verifica a partir de seus recentes julgados transcritos as fls. 08 a 11.

Conclui tal ponto dizendo que é forçoso reconhecer que a intenção do legislador, acompanhada por inúmeras decisões dos Tribunais pátrios, foi a de permitir ao Chefe do Executivo ou do Legislativo contratar com terceiros as melhores consultorias jurídicas para a Administração Pública.

Destacou ainda que o no Acórdão ora recorrido citou-se trecho da defesa no seguinte sentido:

> "Assim, pelo excesso de demandas jurídicas no Município de veríssimo, e para que o Procurador Geral continuasse atendendo a excelência na prestação de seus serviços, o Município de forma absolutamente legal realizou a contratação por inexigibilidade para que o Escritório de

CFM / DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 22
Visto

Advocacia contratado realizasse o assessoramento jurídico em questão. '

Nesse contexto, alegou que tal trecho extraído da defesa dos Representados significaria uma espécie de "confissão" quanto ao caráter rotineiro da contratação.

De acordo com o procurador, nisso reside manifesta contradição, pois, para embasar tal conclusão, citou entendimento exarado na resposta à Consulta n. 735.385, Sessão Plenária do dia 08/08/2007. No entanto, no próprio trecho da Consulta colacionada na decisão ora recorrida constou a passagem transcrita as fls.12 que embasa a tese dos ora recorrentes.

Referido trecho extraído da Consulta 735.385, corrobora a alegação da defesa no sentido de que excesso de demandas jurídicas no Município, aliada a outras questões, justificaria a contratação do escritório de advocacia Augusto Paulino Advogados Associados. Sendo assim, argumentou que o requisito da singularidade estava presente na contratação em análise, motivo pelo qual deve ser revista a conclusão quanto a isso.

Quanto à notória especialização, o procurador alegou que carece maiores esclarecimentos uma vez que a presença de tal requisito não foi enfrentada pela decisão recorrida, haja vista a suposta ausência de singularidade na contratação em análise. Não obstante, não se pode deixar de destacar o escritório de advocacia detém notória especialização, mormente levando em conta que a mesma já prestou e vem prestando serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica a diversas Prefeituras e Câmaras Municipais. Além disso, seus sócios e funcionários também possuem tal notória, sendo um deles, inclusive, egresso do Ministério Público de Minas Gerais e o outro exerceu por longo tempo o cargo de Procurador Geral da Câmara Municipal de Belo Horizonte (MG).

Das Irregularidades constatadas pelo órgão Técnico

O procurador alegou que o Acórdão ora recorrido encampou inda a conclusão do Órgão Técnico, quanto à presença de irregulares no Processo de Inexigibilidade n. 002/2013 relativas a: ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, em descumprimento dos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III e, 43, incisa IV, da Lei 8.666/1993; ausência de comprovação da

CFM / DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 22-4
8
Visto

existência de créditos orçamentários, contrariando o disposto no inciso III do § 2º do Art. 7º c/c o caput do art. 38 da. Lei 8.666/1993; inadequação do documento destinado a justificar a escolha do fornecedor, nos termos dos incisos II e III do artigo 26 da Lei n. 8.666/93; inadequação do documento intitulado Justificativa de Preço, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; ausência de publicação do Termo de Ratificação da inexigibilidade de Licitação, condição essencial à eficácia dos fitos de acordo com o art.26 da Lei n. 8.666/93; inadequação da justificativa para prorrogação do prazo de vigência ;divergência entre o valor da proposta e o valor do contrato.

Destacou que quanto a esses fatos, embora não tenha sido aplicada penalidade quanto aos mesmo, não se furtou a tecer algumas considerações no sentido de se demonstrar os equívocos dos mesmos.

De acordo com o procurador, mostrou-se indubitável a existência de créditos orçamentários para a contratação estabelecida, tendo isso sido amplamente comprovado pelo Município, que pautou todas as suas ações na Lei de Licitações, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República, inexistindo nos autos documentação que prove o contrário.

Ressaltou que a demonstração de vantajosidade do serviço contratado é amplamente visível na própria contratação por inexigibilidade e na fundamentação acima exposta, pois ao Município foi disponibilizado o serviço de assessoria jurídica especializada, dentre outros estabelecidos de extrema importância para o funcionamento jurídico da Municipalidade à vista, entre outros, da ausência de corpo jurídico em número suficiente.

Isso sem falar na consultoria prestada pelo escritório de advocacia em testilha, a partir de seu notório saber, destinada ao bom andamento do serviço público do Município de Veríssimo.

Assim, salientou que pelo excesso de demandas jurídicas no Município de Veríssimo, o Município de forma absolutamente legal realizou a contratação por inexigibilidade em questão.

De acordo com o procurador, todos os serviços contratados por inexigibilidade foram devidamente detalhados e o preço justificado, em consonância

CFM I DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 23
Visto

com a lógica de mercado -contrariamente ao estabelecido erroneamente no Acórdão - - bem como as justificativas para prorrogação da vigência da referida contratação.

Além disso, alegou que todos os atou legais referentes a tal Processo de Inexigibilidade que necessitavam de publicação foram prontamente divulgados, tendo inclusive o próprio Representante da denúncia tomado ciência da referida contratação pela sua ampla publicidade.

Alegou que inobstante, a prova da prestação dos serviços em tela restou indubitavelmente demonstrada desde manifestação prévia do Representado Reinaldo perante estes autos (f.66 e seguintes), quando se juntou peças, andamentos e jurisprudências, que se fazem somar aos documentos anexados.

Por fim alegou que todas as irregularidades apontadas pelo parecer técnico do TCE mostraram-se equivocadas, tendo em vista a legitimidade e legalidade do processo de inexigibilidade em questão, podendo ter ocorrido, no máximo, meras irregularidades formais que em nada prejudicaram a lisura do certame, sendo que, ao recorrente não foi oportunizado proceder às devidas correções.

III – Do exame das razões recursais

Tendo como referência as alegações recursais apresentadas pelo Procurador, observou-se que foram desnecessárias as afirmações relativas à especialização do profissional representante da sociedade contratada, haja vista que tais argumentações também foram suscitadas na defesa apresentada pelo ex-Prefeito nos autos de n. 959.035 e foram respondidas no exame realizado pelo Órgão Técnico deste Tribunal, as quais ficam ratificadas na presente análise, conforme transcrição no voto do Relator do citado processo (fl. 674-v a 676-v).

Do mesmo modo, quanto à jurisprudência do STF, assinalada pelo Procurador, também suscitada na peça de defesa apresentada junto aos autos sob recurso, no voto do Relator do Processo n. 959.035, Sessão da Segunda Câmara de 01/12/2016, tal argumento foi apreciado, conforme transcrição a seguir:

> [...] Em que pese a jurisprudência do STF citada pelo defendente, cumpre esclarecer que nas decisões judiciais são analisadas sempre as nuances de cada caso concreto e, logo, tais julgados não vinculam outras com temas semelhantes. Prova disso é que existem decisões exaradas na mesma

CFM / DCEM
4ª Coord. Mual
Fl. nº 2
Visto

época pelo STF no sentido de que há a necessidade de comprovação, no caso concreto, da singularidade do objeto para validar a inexigibilidade de licitação, conforme manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence, no Acórdão no Habeas Corpus nº 86.198-9/PR, de 17/04/2007:

> "Preciosas, no ponto, as seguintes lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, em comentário ao art. 13 da L. 8.666/93, que trata dos serviços técnicos profissionais (art. 25, II), *in verbis*:
> (...)
> Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples execuções fiscais a administração não terá necessidade alguma de contratar- e diretamente- um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes até mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.
>
> Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa."

Ademais, no âmbito deste Tribunal a matéria encontra-se sumulada, conforme Enunciado de n. 106, no qual é estabelecido:

> Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Quanto aos serviços pactuados, o Procurador apresentou argumentações no sentido de que as atividades contratadas se referiam à prestação de serviços advocatícios na seara do direito tributário e financeiro, o que caracterizaria a singularidade do objeto contratado e a possibilidade da formalização do acordo por inexigibilidade de licitação.

Também foram desnecessárias as afirmativas do Procurador de que para a contratação em referência seria necessária a aplicação do fator confiança da Administração no prestador de serviços, uma vez que tais alegações foram apreciadas no exame da defesa apresentada pelo ex-Prefeito nos autos sob recurso, que ficam ratificadas nesta análise (fl. 618/619 do Processo n. 959.035), conforme a seguir:

CFM / DCEM
4ª Coord. Municipal
Fl. nº 24
Visto

> [...] Já quanto à justificativa de que seria necessário levar em consideração a importância do quesito "confiança" para a contratação por inexigibilidade de licitação, cabe registrar que tal assunto já foi objeto de exame por parte dos membros deste Tribunal, conforme manifestações presentes nas Consultas n. 688.701 e 746.716, deste Tribunal, respondidas aos então Prefeitos Municipais de São Romão e Rio Piracicaba, em Sessões Plenárias de 15/12/2004 e 17/09/2008, respectivamente, tendo sido acordado que a **confiança do Administrador não é o elemento caracterizador da inexigibilidade, mas sim, fator complementar**, nos seguintes termos:
>
> > Consulta n. 688.701 - TCEMG, de 15/12/2004:
> > Ressalte-se, também, que a confiança do Administrador não é fator caracterizador da inexigibilidade. Pelo contrário, o que deve nortear a sua escolha é o interesse público que alcança toda a coletividade, portanto, impessoal.
> >
> > Consulta n. 746.716 - TCEMG, de 17/09/2008:
> > Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei.
> >
> > Tanto é assim, que o *caput* do art. 25 da Lei Nacional de Licitações estabelece que "é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição ...", então, a **confiança** do administrador em relação ao contratado não pode ser usada como critério para fundamentar a inexigibilidade da licitação, cabendo a ele definir os aspectos da contratação exclusivamente à luz do interesse público justificado sob os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, haja vista que o interesse público não admite preferências pessoais. [...]

Verificou-se que as argumentações do Requerente no que diz respeito aos atos praticados na contratação ora enfocada são insuficientes para saneamento dos apontamentos do Órgão Técnico tanto do exame inicial da representação (fls. 61 a 63) quanto do parecer após juntada (fls. 577 a 590) nos autos do processo n. 959.035, ficando ratificados os mesmos.

Desta forma, face ao Acórdão exarado na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 27/04/2017, em decisão que mostrou maioria de votos dos Conselheiros desta Casa, ficam ratificados todos os apontamentos, bem como a aplicação da multa ao Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito Municipal de Veríssimo à época, decorrente da contratação irregular, da ordem de R$8.400,00 (oito mil quatrocentos reais), incluindo os aditamentos; devolução aos cofres municipais do valor de R$12.000,00 (doze mil reais), relativo a prejuízos causados decorrentes da contratação, incluindo seus aditamentos.

Diante de todo o exposto, ficou evidenciado que os argumentos recursais apresentados não têm o condão de modificar a decisão atacada.

CFM / DCEM
4ª Coord. Municipa
Fl. nº 24-v
Visto

IV – Conclusão

Desta forma, as razões recursais apresentadas pelo Procurador do Senhor Reinaldo Sebastião Alves, ex-Prefeito do Município de Veríssimo, foram devidamente examinadas, as quais não foram suficientes para reformar a decisão exarada por este Tribunal no Processo de Representação n. 959035, nas Sessões da Segunda Câmara de 27/04/2017 e 29/06/2017 (Embargos Declaratórios- processo n. 1013217).

À consideração superior

4CFM/DCEM, 02 de abril de 2018

Paulo Sérgio Neves

Analista de Controle Externo

TC 1716-d

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TCEMG

TCEMG
4ª Coord. Municipal
Fl. nº. 25
VISTO

Processo n: **1.024.529**
Natureza: **Recurso Ordinário**
Entidade: **Prefeitura Municipal de Veríssimo**
Exercício: **2017**
Signatário: **Ronaldo Sebastião Alves e outros**
Ref. aos autos: **959.035 – Representação e 1.031.217 Embargos de Declaração/apensos)**

De acordo com a análise do recurso de fl. 19 a 24v, encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do despacho de fl. 18.

4ª CFM/DCEM, 03 de abril de 2018.

Adnei Esteves de Macedo
Coordenador da 4ª CFM/DCEM
TC 2761-5

TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE
Fls. 26
MINAS GERAIS

Processo: 1024529

Natureza: Recurso Ordinário

Recorrente: Reinaldo Sebastião Alves

À Secretaria do Tribunal Pleno,

Junte-se aos autos a documentação protocolada sob o n. 0005825110/2019, em 29/3/2019.

Defiro o pedido de vista requerido pelo Sr. Reinaldo Sebastião Alves, **em Secretaria**, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como o fornecimento de cópia dos autos, mediante recolhimento dos respectivos emolumentos, nos termos do art. 184, *caput* e §8º do Regimento Interno.

Intimem-se o requerente e seu procurador pelo DOC.

Após, dê-se prosseguimento ao feito.

Tribunal de Contas, 2/4/2019.

SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator

TRIBUNAL DE CONTAS
Séc. Pleno
Fl. 27
MINAS GERAIS

Exp. n. 65/2019/SECRETARIA DO PLENO

De: Secretaria do Pleno

Para: Gabinete do Conselheiro Sebastião Helvecio

Em: 01/04/2019

Referência: Representação n. 959035 e apensos: Embargos de Declaração n. 1013217 e Recurso Ordinário n. 1024529.

Ex.mo Senhor Conselheiro,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o n. 5825110/2019 apresentado pelo Sr. REINALDO SEBASTIÃO ALVES, submeto-o à consideração de V.Ex.ª, Relator do Recurso Ordinário apensado à representação em referência, informando-lhe que os referidos autos encontram-se no gabinete do Procurador Glaydson Massaria.

Respeitosamente,

Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria do Pleno

rsm

PC1/expedientes

TRIBUNAL DE CONTAS
Sec. Pleno
Fl. 08
MINAS GERAIS

EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 959.035

TCEMG PROTOCOLO 29/MAR/2019 17:32 0058251 MAO 10

REINALDO SEBASTIÃO ALVES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa, por seu advogado *in fine* assinado, considerando que o feito em questão encontra-se com vista ao i. Ministério Público de Contas, mas dada a necessidade da parte em obter cópias do mesmo, requerer a concessão de vista dos autos para tal finalidade, em cartório, possibilitando que o mesmo retorne prontamente ao gabinete ministerial, em respeito à i. Procuradoria.

Termos em que
Pede Deferimento.

Belo Horizonte(MG), 29 de março de 2019.

Luiz Eduardo Veloso de Almeida
OAB/MG 128.105

Maria Cristina Ferraz Te:
Mat. 483-6
TCEMG

0005825110 / 2019
VERISSIMO
29/03/2019 17:32

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DO PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS FL. 29 R

Processo n. 1024529
Data: 05/04/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 28, protocolizada sob o n.º 5825110/2019, encaminhada por REINALDO SEBASTIAO ALVES, em cumprimento à determinação de fl(s). 26.

RSMoura 99187

Rachel Soares de Moura

Executor: R.S.M.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DO PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 30 R

Processo n. : 1024529

Data: 16/04/2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 09/04/2019 a Intimação de n. 4923/2019 ao Sr. REINALDO SEBASTIAO ALVES e seus procuradores.

Edna Cristina Ribeiro

Edna Cristina Ribeiro
Diretora

Executor: R.S.M.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG

RECIBO

Nº 056077

Recebemos de Luiz Eduardo Veloso de Almeida, a importância de

R$ 254,50 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos),

referente ao fornecimento de 509 cópias

TCEMG 15 / 04 / 2019 Processo nº: 959035

Responsável

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG

Secretaria do Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Sec. Pleno Fl. 31 R

DECLARAÇÃO

Processo n.º 959035

Data: 15.04.2019

Declaro que, nesta data, compareci à Secretaria do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde examinei o processo em epígrafe.

Obtive cópias: Xerox das seguintes folhas do processo:

66 a 574

Tomei ciência de despachos e decisões constantes do processo, bem como do inteiro teor do disposto no § 5º do art. 166 do Regimento Interno:

> *§ 5º - "O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre, entretanto, a citação ou intimação, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que se encontrar."*

Ciente: _____

Interessado: _____

CPF _____

Procurador: Luiz Eduardo Veloso de Almeida

OAB 128105

_____ Tel: 3296 8883

Assinatura

Servidor: Ana Elisa Penido

minuta vista

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DO PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 22
MINAS GERAIS

Processo n. 1024529
Data: 16/04/2019

Termo de Encaminhamento

Devolvo os presentes autos ao Ministério Público de Contas, após cumprida a determinação de fl. 26

Rachel Soares de Moura 99187

Executor: R.S.M.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo n.º:	1024529 (Processo Originário: Representação n.959035 Apensos: 103217)
Natureza:	Recurso Ordinário
Ano de referência:	2017
Jurisdicionado:	Município de Veríssimo (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Reinaldo Sebastião Alves, ex- prefeito do Município de Veríssimo, com o objetivo de reformar a decisão proferida no Acórdão de f. 714-v/715 do Processo de Representação n. 959035.
2. Os mencionados autos (959035) versam sobre Representação, formulada pelo Sr. Antônio Donizete Duarte da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Veríssimo, protocolizada no Tribunal de Contas em 14/09/2015, em face de possíveis ilegalidades praticadas pelo Executivo Municipal, durante os exercícios de 2013 e 2014.
3. Após regular trâmite do feito, em decisão acostada às f. 701/715 dos autos da Representação n.959035, a Segunda Câmara condenou o Sr. Reinaldo Sebastião Alves a ressarcir ao erário o valor histórico total de R$ 12.000,00, bem como aplicou multa de R$ 8.400,00 ao referido gestor. Confira-se o teor da decisão ora recorrida:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, constantes das notas taquigráficas, em: a) julgar irregular a contratação da empresa Augusto Paulino - Advogados Associados, pela Prefeitura Municipal de Veríssimo, em decorrência do Processo n. 42/2013 - Inexigibilidade n. 002/2013, por não atender aos requisitos insculpidos no art. 25, inciso II, c/c art. 13, ambos da Lei Federal n. 8.666/93; b) julgar irregulares as ocorrências apontadas pelo Órgão Técnico, referentes ao Processo de Inexigibilidade n. 002/2013, relativas à ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, em descumprimento aos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, contrariando o disposto no inciso III do § 2° do art. 7° c/c o caput do art. 38 da 8.666/93; inadequação do documento destinado a justificar a escolha do fornecedor, nos termos dos incisos II e III do artigo

> 26 da Lei n. 8.666/93; inadequação do documento intitulado Justificativa de Preço, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; ausência da publicação do Termo de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação, condição essencial à eficácia dos atos, de acordo com o art. 26 da Lei n. 8.666/93; inadequação da justificativa para prorrogação do prazo de vigência; divergência entre o valor da proposta e o valor do contrato; c) aplicar multa, em decorrência da irregular contratação por inexigibilidade de licitação, no valor de R$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) ao Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito Municipal de Veríssimo à época e subscritor do contrato de prestação de serviços nº 042/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Veríssimo e a empresa Augusto Paulino - Advogados Associados, bem comosuas prorrogações, ressaltando que o valor da contratação, incluindo seus aditamentos, somou R$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais); d) determinar, em consequência da diferença constatada entre os valores proposto e contratado, equivalente a R$500,00 (quinhentos reais) mensais, que o Sr. Reinaldo Sebastião Alves devolva aos cofres municipais o valor de R$12.000,00 (doze mil reais), total do prejuízo causado ao erário, durante o período da contratação, incluídos seus aditamentos, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, valor que deverá ser atualizado até o efetivo recolhimento; e) deixar de aplicar multa em razão das irregularidades constatadas no Processo de Inexigibilidade n. 002/2013, vez que já penalizado o responsável pelo procedimento inadequado; f) recomendar à atual Administração de Veríssimo, que nos futuros procedimentos licitatórios observe as irregularidades aqui apontadas, a fim de não mais incorrer nelas, sob pena de responsabilização; g) determinar a intimação das partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1°, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; h) ultimadas as providências, determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz

4. Cumpre destacar que o Sr. Reinaldo Sebastião Alves opôs os Embargos de Declaração n. 1013217 no Tribunal de Contas. Confira-se o teor da decisão:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em conhecer dos embargos declaratórios opostos pelo Senhor Reinaldo Sebastião Alves, ex-Prefeito do Município de Veríssimo, para, no mérito, negar provimento ao apelo, por não ter sido comprovada omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida. Acordaram, por fim, em intimar o embargante e seu procurador, na forma regimental e, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivar os autos.

5. O Conselheiro Relator recebeu a petição dos presentes autos (1024529) à f. 15.

6. A Unidade Técnica manifestou-se às f. 19/24-v opinando pelo não provimento das razões recursais, uma vez que não foram apresentadas justificativas capazes de modificar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas nos autos da Representação n. 959035, nos seguintes termos:

> (...) as razões recursais apresentadas pelo Procurador do Senhor Reinaldo Sebastião Alves, ex-Prefeito do Município de Veríssimo, foram devidamente examinadas, as quais não foram suficientes para reformar a decisão exarada por este Tribunal no Processo de Representação n. 959035, nas Sessões da Segunda Câmara de 27/04/2017 e 29/06/2017 (Embargos

7. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.

8. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARES

I.1) Da admissibilidade e tempestividade do Recurso

9. O Recurso Ordinário é disciplinado pelos arts. 102 e 103 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), os quais estabelecem:

> "Art. 102. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo e devolutivo.
>
> Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.
> § 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno, e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.
> § 2º Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão intimados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de quinze dias."

10. Pela leitura desses dispositivos, visualiza-se que o Recurso Ordinário é cabível contra decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.

11. O acórdão proferido nos autos de n. 1013217 foi publicado no Diário Oficial do TCE em 05/09/2017. O presente Recurso Ordinário foi interposto em 05/10/2017, portanto, é tempestivo e plenamente admissível.

12. No que toca ao juízo de admissibilidade, segundo lição de Fredie Didier Jr. *et al*, os requisitos de admissibilidade recursal se dividem em dois grupos: *"a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal."*[1]

[1] DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Vol. 3, pág. 133.

Assim, tendo por base tais aspectos, verifico que, no presente recurso, restaram atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

II) MÉRITO

II.1) Das razões recursais

13. Na peça exordial de f. 01/14, o Sr. Reinaldo Sebastião Alves, ora Recorrente, expõe as razões recursais e manifesta seu inconformismo com o Acórdão dos autos do processo n. 959035 (f. 701/715).

14. Nota-se que o Recorrente não trouxe à baila razões de fato e de direito aptos a infirmar os fundamentos do *decisum*, de modo que os argumentos recursais não são capazes de reformar a decisão proferida no âmbito da Denúncia n. 959035.

15. Portanto, diante da ausência de inovação argumentativa e comprobatória no Recurso Ordinário apresentado pelo Prefeito do Município de Augusto de Lima, Sr. Reinaldo Sebastião Alves, reitera-se o parecer ministerial exarado às f. 662/671-v dos autos do Processo nº 959035.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, **CONCLUI** o Ministério Público de Contas que deve ser conhecido e não provido o presente recurso, mantendo-se *in totum* a decisão proferida.

17. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2019.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Assinado digitalmente disponível no SGAP)

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. 35

RECURSO ORDINÁRIO N. 1024529

Apenso(s):	Representação n. 959035 e Embargos de Declaração n. 1013217
Exercício:	2013/2014
Recorrente:	Reinaldo Sebastião Alves
Procurador:	Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG n. 128.105
Jurisdicionado:	Município de Verissimo
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito Municipal de Veríssimo à época dos fatos, em face de decisão prolatada em Sessão da Segunda Câmara do dia 27/4/2017, nos autos da Representação n. 959035.

O responsável interpôs Embargos de Declaração n. 1013217, alegando contradições e omissões, julgados em Sessão da Segunda Câmara do dia 29/6/2017, com Acórdão por "negar provimento ao apelo, por não ter sido comprovada omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida".

Após, inconformado com a decisão, o responsável interpôs o presente recurso, fl. 1/14, alegando, em síntese, presença dos elementos ensejadores da inexigibilidade de licitação, quais sejam singularidade e notória especialização, bem como equivoco nas irregularidades apontadas pela análise técnica deste Tribunal.

A documentação foi protocolada em 05/10/2017, recebida, autuada como Recurso Ordinário e distribuída à minha relatoria em 6/10/2017, fl. 16.

Em Certidão Recursal de fl. 17, restou fixado o início da contagem do prazo recursal em 11/9/2017.

Instada a se manifestar conforme despacho de fl. 18, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou relatório de fl. 19/25, concluindo pela insuficiência das razões recursais para reforma da decisão.

Em despacho de fl. 26, determinei a juntada da documentação de fl. 27/28, e deferi o pedido de vista do Sr. Reinaldo Sebastião Alves, em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborou parecer de fl. 33/34-v, pelo não provimento do recurso e manutenção *in totum* da decisão proferida.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 4 de março de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO
Sessão de __/__/____
_____
TC

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 36

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 17/06/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

RECURSO ORDINÁRIO N. 1024529

Apenso(s):	Representação n. 959035 e Embargos de Declaração n. 1013217
Exercício:	2013/2014
Recorrente:	Reinaldo Sebastião Alves
Procurador:	Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG n. 128.105
Jurisdicionado:	Município de Verissimo
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito Municipal de Veríssimo à época dos fatos, em face de decisão prolatada em Sessão da Segunda Câmara do dia 27/4/2017, nos autos da Representação n. 959035.

O responsável interpôs Embargos de Declaração n. 1013217, alegando contradições e omissões, julgados em Sessão da Segunda Câmara do dia 29/6/2017, com Acórdão por "negar provimento ao apelo, por não ter sido comprovada omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida".

Após, inconformado com a decisão, o responsável interpôs o presente recurso, fl. 1/14, alegando, em síntese, presença dos elementos ensejadores da inexigibilidade de licitação, quais sejam singularidade e notória especialização, bem como equivoco nas irregularidades apontadas pela análise técnica deste Tribunal.

A documentação foi protocolada em 05/10/2017, recebida, autuada como Recurso Ordinário e distribuída à minha relatoria em 6/10/2017, fl. 16.

Em Certidão Recursal de fl. 17, restou fixado o início da contagem do prazo recursal em 11/9/2017.

Instada a se manifestar conforme despacho de fl. 18, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou relatório de fl. 19/25, concluindo pela insuficiência das razões recursais para reforma da decisão.

Em despacho de fl. 26, determinei a juntada da documentação de fl. 27/28, e deferi o pedido de vista do Sr. Reinaldo Sebastião Alves, em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborou parecer de fl. 33/34-v, pelo não provimento do recurso e manutenção *in totum* da decisão proferida.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Verifico que o recorrente possui legitimidade e o recurso é próprio e tempestivo, uma vez que a decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração n. 1013217 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 5/9/2017, a contagem do prazo recursal se iniciou em 11/9/2017 e a petição foi protocolizada neste Tribunal em 5/10/2017.

Assim, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal, conheço do Recurso Ordinário.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

Em síntese, o recorrente busca justificar a singularidade do serviço prestado pelo escritório Augusto Paulino – Advogados Associados, por entender que "os serviços jurídicos estão impregnados pelas características pessoais do executor, o que impede a sua comparação com outros semelhantes que sejam executados por terceiros". Ressalta, ainda, que a singularidade está na essência do objeto contratado e o excesso de demandas jurídicas no Município.

De forma a tentar corroborar, elencaram entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores, reiterando a ideia de que é permitido ao "Chefe do Executivo ou do Legislativo contratar com terceiros as melhores consultorias jurídicas para a Administração Pública".

Ainda, no que tange à notória especialização, aduz que o escritório em questão já prestou e vem prestando serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica a diversos entes da Administração Pública.

Acerca das irregularidades apontadas pela análise técnica deste Tribunal, o recorrente teceu considerações "no sentido de se demonstrar os equívocos dos mesmos", salientando a efetiva prestação dos serviços, a legitimidade e legalidade do processo de inexigibilidade e, por fim, que as irregularidades formais que possam ter ocorrido não prejudicaram a lisura do certame.

Em análise técnica das razões recursais, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios enfatizou que as alegações do recorrente já haviam sido apreciadas no exame da defesa, nos autos da Representação e, ainda, que os argumentos recursais não teriam o condão de modificar a decisão atacada.

Antes de adentrar especificamente no mérito, mister ressaltar que, para contratações por dispensa de licitação, por inexigibilidade, é necessária a demonstração de inviabilidade de competição entre os interessados e, ainda, observância ao disposto no art. 25, inciso II c/c § 1º da Lei n. 8.666/93, que assim prevê:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> (...)
>
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na oportunidade, enfatizo enunciado do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 497/2012 – Plenário, e Acórdão 5504/2010 – Segunda Câmara, respectivamente:

> A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.
>
> A ausência dos requisitos caracterizadores da inviabilidade de competição, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado, impossibilita a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente trouxe a conhecimento diversos julgados dos tribunais superiores relativos à temática da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação. Assim, entendo pertinente salientar que este Tribunal de Contas não se posiciona contra a contratação nessa via, mas tão somente exige a demonstração do binômio serviço singular e notória especialização, conforme entendimento sumulado – Súmula n. 106, *verbis*:

> Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, **é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.** (grifo nosso)

Ainda, sublinho que não há impeditivo para contratação por inexigibilidade apenas pela existência de corpo jurídico próprio, mas sim para desempenho de atividades jurídicas rotineiras da Administração Pública. Assim, no caso em análise, frente à insuficiência de profissionais da área jurídica para atividades da máquina administrativa, seria admissível a terceirização deste serviço mediante procedimento licitatório.

Nesse sentido, destaco o entendimento exarado pelo Conselheiro Gilberto Diniz nos autos da Denúncia n. 1015672, deliberada em Sessão da Segunda Câmara do dia 1/3/2018:

> É admitida a contratação de serviços advocatícios, **por meio de licitação**, quando demonstrada a **ausência de pessoal em número suficiente** para representar o órgão em juízo ou administrativamente nas demandas existentes. (grifo nosso)

Especificamente no que concerne à singularidade, destaco posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho[1], que entende que a natureza singular "se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'", o que denota que a natureza do serviço prestado – advocacia – , por si só, não possui natureza singular a fim de justificar a inviabilidade de competição.

Isso porque, no caso de serviços jurídicos rotineiros e comuns, entende-se pela possibilidade de competição no mercado, não havendo razão para contratação direta.

De forma a corroborar tal entendimento, aponto juízo do Tribunal de Contas da União – TCU, em Acórdão n. 2993/2018 – Plenário:

> O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Em relação à notória especialização, o art. 13, inciso III, da Lei n. 8.666/93 elencou serviços técnicos profissionais especializados relativos a "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

Ocorre que, conforme exposto acima, para configuração da inviabilidade de competição, o preenchimento do requisito de notória especialização não é suficiente, sendo necessário, concomitantemente, a singularidade do objeto.

Ademais, em oportunidades anteriores[2], já firmei posicionamento no sentido de que a linha argumentativa fundamentada na análise restrita especificamente quanto à configuração da hipótese de especialidade da contratada e no quesito confiança carecem de amparo legal.

Destaco, na oportunidade, enunciado da Súmula n. 39 do Tribunal de Contas da União – TCU:

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos.13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 356.
[2] Vide Recurso Ordinário n. 838130, Sessão do Tribunal Pleno do dia 20/11/2013.

TRIBUNAL DE CONTAS 38 MINAS GERAIS

> A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (g.n)

Por fim, quanto as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, em que pese o recorrente alegar "equívocos", verifico que não lhe foi imputada nenhuma penalização quanto à ocorrência das mesmas, razão pela qual deixo de adentrar no mérito de cada uma delas.

Pelo exposto, em que pese as argumentações trazidas pelo recorrente, entendo que as razões recursais não elidiram as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, pelo qual mantenho incólume a decisão proferida nos autos da Representação n. 959035, por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, conheço do Recurso Ordinário interposto, uma vez preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008.

No mérito, considerando que o recorrente não apresentou fatos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento a este recurso para manter inalterado o *decisum* proferido nos autos da Representação n. 959035, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o recorrente pelo D.O.C.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

TRIBUNAL DE CONTAS
Sec. Pleno
Fl. 39
MINAS GERAIS

Processo: 1024529

Data: 22/06/2020

CERTIDÃO DE VISTA

(Art. 93, § 1º da Resolução 12/2008)

Certifico o encaminhamento dos presentes autos ao Conselheiro Cláudio Terrão, em atendimento ao pedido de vista formulado na Sessão do dia 17/06/2020, nos termos das disposições regimentais pertinentes.

Edna Cristina Ribeiro
Diretora

EDNA CRISTINA RIBEIRO:52597687600

Assinado de forma digital por EDNA CRISTINA RIBEIRO:52597687600
Dados: 2020.06.22 11:03:41 -03'00'

EI/jc

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.024.529

Recorrente:	Reinaldo Sebastião Alves
Ano referência:	2013/2014
Jurisdicionado:	Município de Veríssimo
Processos relacionados:	Representação nº 959.035, Embargos de Declaração nº 1.013.217
Procuradores:	Oscar Dias Correa Júnior, OAB/MG nº 21.049; Luiz Eduardo Veloso de Almeida, OAB/MG nº 128.105, Otoniel Inês Sobrinho, OAB/MG nº 76.336
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

RETORNO DE VISTA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Reinaldo Sebastião Alves, prefeito do Município de Veríssimo à época dos fatos, em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara na sessão do dia 21/04/17, nos autos da Representação nº 959.035.

Alega o recorrente, em síntese, que estão presentes os elementos que autorizam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, quais sejam a singularidade do objeto e a notória especialização, e que houve equívoco do parecer técnico quanto às demais irregularidades apontadas, podendo ter ocorrido, no máximo, meras irregularidades formais.

O relator, conselheiro Sebastião Helvecio, na sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 17/06/20, apresentou seu voto, no qual, em sede de admissibilidade, conheceu do recurso, sendo acompanhado pelos demais conselheiros presentes. No mérito, negou provimento nos seguintes termos:

> No mérito, considerando que o recorrente não apresentou fatos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento a este recurso para manter inalterado o decisum proferido nos autos da Representação n. 959035, por seus próprios fundamentos.
> Intime-se o recorrente pelo D.O.C.
> Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor avaliar o processo.

À **Secretaria do Pleno**, para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 13 de agosto de 2020.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

PAUTA - PLENO
Sessão do dia
__/__/____
_____
Matrícula

Processo:	**1024529**
Natureza:	**RECURSO ORDINÁRIO**
Recorrente:	Reinaldo Sebastião Alves
Órgão:	Prefeitura Municipal de Veríssimo
Processo referente:	Representação **959035**
Apenso:	Embargos de Declaração **1013217**
Procuradores:	Luiz Eduardo Veloso de Almeida - OAB/MG 128.105, Oscar Dias Correa Júnior - OAB/MG 21.049 e Otoniel Inês Sobrinho - OAB/MG 76.336
MPTC:	Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

TRIBUNAL PLENO – 2/9/2020

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRELIMNAR DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCEITOS SUBJETIVOS. DEMONSTRAÇÃO. INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. REGULARIDADE. FALHAS DE INSTRUÇÃO NA JUSTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO E INSTRUÍDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO.

1. A singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição
2. Sob a ótica semântica, a notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.
3. A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o *caput* art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou, no mérito, o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

I) conhecer do recurso, preliminarmente, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

II) dar provimento ao Recurso Ordinário 1024529, no mérito, para reformar a decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 27/04/17, nos autos da Representação 959035, reconhecendo a regularidade da utilização da inexigibilidade de licitação e afastando a multa no valor de R$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) aplicada ao Senhor Reinaldo Sebastião Alves, prefeito municipal de Veríssimo à época, mantendo-se as demais determinações, inclusive quanto ao ressarcimento do prejuízo ao erário e à emissão de recomendação;

III) determinar a intimação do recorrente pelo DOC;

IV) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento dos dispositivos regimentais.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de setembro de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 42

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 17/6/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito Municipal de Veríssimo à época dos fatos, em face de decisão prolatada em Sessão da Segunda Câmara do dia 27/4/2017, nos autos da Representação n. 959035.

O responsável interpôs Embargos de Declaração n. 1013217, alegando contradições e omissões, julgados em Sessão da Segunda Câmara do dia 29/6/2017, com Acórdão por "negar provimento ao apelo, por não ter sido comprovada omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida".

Após, inconformado com a decisão, o responsável interpôs o presente recurso, fl. 1/14, alegando, em síntese, presença dos elementos ensejadores da inexigibilidade de licitação, quais sejam singularidade e notória especialização, bem como equivoco nas irregularidades apontadas pela análise técnica deste Tribunal.

A documentação foi protocolada em 05/10/2017, recebida, autuada como Recurso Ordinário e distribuída à minha relatoria em 6/10/2017, fl. 16.

Em Certidão Recursal de fl. 17, restou fixado o início da contagem do prazo recursal em 11/9/2017.

Instada a se manifestar conforme despacho de fl. 18, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou relatório de fl. 19/25, concluindo pela insuficiência das razões recursais para reforma da decisão.

Em despacho de fl. 26, determinei a juntada da documentação de fl. 27/28, e deferi o pedido de vista do Sr. Reinaldo Sebastião Alves, em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborou parecer de fl. 33/34-v, pelo não provimento do recurso e manutenção *in totum* da decisão proferida.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Verifico que o recorrente possui legitimidade e o recurso é próprio e tempestivo, uma vez que a decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração n. 1013217 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 5/9/2017, a contagem do prazo recursal se iniciou em 11/9/2017 e a petição foi protocolizada neste Tribunal em 5/10/2017.

Assim, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008 – Regimento Interno deste Tribunal, conheço do Recurso Ordinário.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Também conheço.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Conheço.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ADMITIDO O RECURSO.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Mérito

Em síntese, o recorrente busca justificar a singularidade do serviço prestado pelo escritório Augusto Paulino – Advogados Associados, por entender que "os serviços jurídicos estão impregnados pelas características pessoais do executor, o que impede a sua comparação com outros semelhantes que sejam executados por terceiros". Ressalta, ainda, que a singularidade está na essência do objeto contratado e o excesso de demandas jurídicas no Município.

De forma a tentar corroborar, elencaram entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores, reiterando a ideia de que é permitido ao "Chefe do Executivo ou do Legislativo contratar com terceiros as melhores consultorias jurídicas para a Administração Pública".

Ainda, no que tange à notória especialização, aduz que o escritório em questão já prestou e vem prestando serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica a diversos entes da Administração Pública.

Acerca das irregularidades apontadas pela análise técnica deste Tribunal, o recorrente teceu considerações "no sentido de se demonstrar os equívocos dos mesmos", salientando a efetiva prestação dos serviços, a legitimidade e legalidade do processo de inexigibilidade e, por fim, que as irregularidades formais que possam ter ocorrido não prejudicaram a lisura do certame.

Em análise técnica das razões recursais, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios enfatizou que as alegações do recorrente já haviam sido apreciadas no exame da defesa, nos autos da Representação e, ainda, que os argumentos recursais não teriam o condão de modificar a decisão atacada.

Antes de adentrar especificamente no mérito, mister ressaltar que, para contratações por dispensa de licitação, por inexigibilidade, é necessária a demonstração de inviabilidade de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 43

competição entre os interessados e, ainda, observância ao disposto no art. 25, inciso II c/c § 1º da Lei n. 8.666/93, que assim prevê:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> (...)
>
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na oportunidade, enfatizo enunciado do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 497/2012 – Plenário, e Acórdão 5504/2010 – Segunda Câmara, respectivamente:

> A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença simultânea de três requisitos: constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização. O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.
>
> A ausência dos requisitos caracterizadores da inviabilidade de competição, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado, impossibilita a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente trouxe a conhecimento diversos julgados dos tribunais superiores relativos à temática da contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação. Assim, entendo pertinente salientar que este Tribunal de Contas não se posiciona contra a contratação nessa via, mas tão somente exige a demonstração do binômio serviço singular e notória especialização, conforme entendimento sumulado – Súmula n. 106, *verbis*:

> Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, **é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.** (grifo nosso)

Ainda, sublinho que não há impeditivo para contratação por inexigibilidade apenas pela existência de corpo jurídico próprio, mas sim para desempenho de atividades jurídicas rotineiras da Administração Pública. Assim, no caso em análise, frente à insuficiência de profissionais da área jurídica para atividades da máquina administrativa, seria admissível a terceirização deste serviço mediante procedimento licitatório.

Nesse sentido, destaco o entendimento exarado pelo Conselheiro Gilberto Diniz nos autos da Denúncia n. 1015672, deliberada em Sessão da Segunda Câmara do dia 1/3/2018:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

> É admitida a contratação de serviços advocatícios, **por meio de licitação**, quando demonstrada a **ausência de pessoal em número suficiente** para representar o órgão em juízo ou administrativamente nas demandas existentes. (grifo nosso)

Especificamente no que concerne à singularidade, destaco posicionamento do doutrinador Marçal Justen Filho[1], que entende que a natureza singular "se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'", o que denota que a natureza do serviço prestado – advocacia –, por si só, não possui natureza singular a fim de justificar a inviabilidade de competição.

Isso porque, no caso de serviços jurídicos rotineiros e comuns, entende-se pela possibilidade de competição no mercado, não havendo razão para contratação direta.

De forma a corroborar tal entendimento, aponto juízo do Tribunal de Contas da União – TCU, em Acórdão n. 2993/2018 – Plenário:

> O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Em relação à notória especialização, o art. 13, inciso III, da Lei n. 8.666/93 elencou serviços técnicos profissionais especializados relativos a "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

Ocorre que, conforme exposto acima, para configuração da inviabilidade de competição, o preenchimento do requisito de notória especialização não é suficiente, sendo necessário, concomitantemente, a singularidade do objeto.

Ademais, em oportunidades anteriores[2], já firmei posicionamento no sentido de que a linha argumentativa fundamentada na análise restrita especificamente quanto à configuração da hipótese de especialidade da contratada e no quesito confiança carecem de amparo legal.

Destaco, na oportunidade, enunciado da Súmula n. 39 do Tribunal de Contas da União – TCU:

> A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviço de **natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (g.n)

Por fim, quanto as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica deste Tribunal, em que pese o recorrente alegar "equívocos", verifico que não lhe foi imputada nenhuma penalização quanto à ocorrência das mesmas, razão pela qual deixo de adentrar no mérito de cada uma delas.

Pelo exposto, em que pese as argumentações trazidas pelo recorrente, entendo que as razões recursais não elidiram as irregularidades apontadas no acórdão recorrido, pelo qual mantenho incólume a decisão proferida nos autos da Representação n. 959035, por seus próprios fundamentos.

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos.13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 356.

[2] Vide Recurso Ordinário n. 838130, Sessão do Tribunal Pleno do dia 20/11/2013.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, preliminarmente, conheço do Recurso Ordinário interposto, uma vez preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos art. 329 c/c art. 335 da Resolução n. 12/2008.

No mérito, considerando que o recorrente não apresentou fatos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento a este recurso para manter inalterado o *decisum* proferido nos autos da Representação n. 959035, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o recorrente pelo D.O.C.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
TRIBUNAL PLENO – 2/9/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Reinaldo Sebastião Alves, prefeito do Município de Veríssimo à época dos fatos, em face do acórdão proferido pela Segunda Câmara na sessão do dia 27/04/17, nos autos da Representação nº 959.035.

Alega o recorrente, em síntese, que estão presentes os elementos que autorizam a contratação direta por inexigibilidade de licitação, quais sejam a singularidade do objeto e a notória especialização, e que houve equívoco do parecer técnico quanto às demais irregularidades apontadas, podendo ter ocorrido, no máximo, meras irregularidades formais.

O relator, conselheiro Sebastião Helvecio, na sessão do Tribunal Pleno ocorrida em 17/06/20, apresentou seu voto, no qual, em sede de admissibilidade, conheceu do recurso, sendo acompanhado pelos demais conselheiros presentes. No mérito, negou provimento nos seguintes termos:

> No mérito, considerando que o recorrente não apresentou fatos novos que pudessem alterar os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento a este recurso para manter inalterado o decisum proferido nos autos da Representação n. 959035, por seus próprios fundamentos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

Intime-se o recorrente pelo D.O.C.

Cumpridas as exigências regulamentares, arquivem-se os autos, a teor do disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor avaliar o processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o recorrente insurge-se em face da decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 27/04/17, nos autos da Representação nº 959.035, em que foi julgado irregular o Processo nº 4/2013 – Inexigibilidade nº 002/2013 e a consequente contratação do escritório Augusto Paulino Advogados Associados, que teve como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica em Direito Público, bem como de promoção de defesa do Município de Veríssimo em ações judiciais e procedimentos junto ao TCEMG, nos seguintes termos:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, constantes das notas taquigráficas, em: a) julgar irregular a contratação da empresa Augusto Paulino – Advogados Associados, pela Prefeitura Municipal de Veríssimo, em decorrência do Processo n. 42/2013 - Inexigibilidade n. 002/2013, por não atender aos requisitos insculpidos no art. 25, inciso II, c/c art. 13, ambos da Lei Federal n. 8.666/93; b) julgar irregulares as ocorrências apontadas pelo Órgão Técnico, referentes ao Processo de Inexigibilidade n. 002/2013, relativas à ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, em descumprimento aos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, contrariando o disposto no inciso III do § 2° do art. 7° c/c o caput do art. 38 da 8.666/93; inadequação do documento destinado a justificar a escolha do fornecedor, nos termos dos incisos II e III do artigo 26 da Lei n. 8.666/93; inadequação do documento intitulado Justificativa de Preço, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93; ausência da publicação do Termo de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação, condição essencial à eficácia dos atos, de acordo com o art. 26 da Lei n. 8.666/93; inadequação da justificativa para prorrogação do prazo de vigência; divergência entre o valor da proposta e o valor do contrato; c) aplicar multa, em decorrência da irregular contratação por inexigibilidade de licitação, no valor de R$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) ao Sr. Reinaldo Sebastião Alves, Prefeito Municipal de Veríssimo à época e subscritor do contrato de prestação de serviços nº 042/2013 firmado entre a Prefeitura Municipal de Veríssimo e a empresa Augusto Paulino – Advogados Associados, bem como suas prorrogações, ressaltando que o valor da contratação, incluindo seus aditamentos, somou R$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais); d) determinar, em consequência da diferença constatada entre os valores proposto e contratado, equivalente a R$500,00 (quinhentos reais) mensais, que o Sr. Reinaldo Sebastião Alves devolva aos cofres municipais o valor de R$12.000,00 (doze mil reais), total do prejuízo causado ao erário, durante o período da contratação, incluídos seus aditamentos, com fulcro no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, valor que deverá ser atualizado até o efetivo recolhimento; e) deixar de aplicar multa em razão das irregularidades constatadas no Processo de Inexigibilidade n. 002/2013, vez que já penalizado o responsável pelo procedimento inadequado; f) recomendar à atual Administração de Veríssimo, que nos futuros procedimentos licitatórios observe as irregularidades aqui apontadas, a fim de não mais incorrer nelas, sob pena de responsabilização; g) determinar a intimação das partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1°, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; h) ultimadas as providências, determinar o arquivamento dos autos nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno. Vencido, em parte, o Conselheiro Gilberto Diniz.

ocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

No presente Recurso Ordinário, o recorrente argumenta que era cabível a contratação direta desses serviços por inexigibilidade, uma vez que se tratava de serviço técnico de natureza singular. Alega, ainda, que a existência de Procuradoria no Município não inviabilizava a contratação, tendo em vista o excesso de demandas jurídicas. Por fim, em relação às demais irregularidades, o recorrente assevera, de forma genérica, que a existência de créditos orçamentários foi comprovada, que a vantajosidade do serviço é visível, que o preço dos serviços foi justificado e que os atos do procedimento foram prontamente divulgados.

A seguir, procederei à apreciação das razões recursais por itens, em cotejo com os fundamentos da decisão recorrida e do voto do relator do recurso.

a) Singularidade do objeto

Neste tópico, o recorrente sustentou que as condições subjetivas do prestador do serviço induzem a singularidade do objeto e que, ademais, havia excesso de demandas jurídicas para a Procuradoria Jurídica do Município de Veríssimo.

Em relação à singularidade do objeto, o relator reforçou a decisão recorrida, ao considerar que a natureza jurídica do serviço, por si só, não justificou a inviabilidade de competição, inclusive porque se tratava de serviços jurídicos rotineiros e comuns.

Sobre esse tema, tive a oportunidade de manifestar meu entendimento na sessão do Tribunal Pleno do dia 12/08/20, atinente à possibilidade de terceirização dessas atividades e à singularidade dos serviços de consultoria e assessoria, no bojo das Consultas nºs 1.054.024 e 1.076.932, estando a deliberação ainda em aberto, em virtude de pedido de vista.

Na ocasião, acerca da execução indireta dos serviços de assessoria jurídica, resgatei o entendimento dominante nesta Corte, segundo o qual a regra é a atribuição das atividades jurídicas a servidores de carreira, investidos mediante concurso público.

Ponderei, porém, que desde a conclusão das deliberações paradigmáticas muitas alterações ocorreram na realidade da Administração Pública, com o aprofundamento do processo de desconcentração e descentralização das funções estatais, iniciado ainda no segundo quartel do século XX, com o Decreto-Lei nº 200/67, passando pelos Planos Nacional de Desestatização e de Reforma do Aparelho Estatal, a fim de promover a reordenação estratégica do Estado, direcionando seu esforço para as atividades tipicamente estatais, e pela reforma administrativa gerencial, levada a cabo pelo Decreto nº 2.271/97, que, regulamentando o § 7º do art. 10 do Decreto-Lei nº 200/67, estabeleceu em seu art. 1º rol exemplificativo das atividades "materiais acessórias, instrumentais ou complementares" passíveis de terceirização.

Mais recentemente, adveio a alteração na disciplina normativa quanto ao tema pelas Leis nºs 13.429/17 e 13.467/17, que inovaram substancialmente a sistemática até então disciplinada pela Lei nº 6.019/74 e deram amparo legal à transferência pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

Na sequência, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 9.507/18, que trata da "execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União".

Assim, quando da deliberação da Consulta nº 1.024.677, o Plenário desta Corte reconheceu que, com a novel normatização, restou superada a ideia de que a terceirização se pauta pelas noções de atividade-fim ou atividade-meio, ou mesmo de atividades "materiais acessórias, instrumentais ou complementares", mas que, dentro do novo cenário, que configura desenvolvimento de um fenômeno de descentralização e desconcentração que vem de longa

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normat
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

data, é possível a terceirização de todas as atividades, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império. Para essas, segue prevalecendo a regra do concurso público, estabelecida no art. 37, II, da Constituição da República.

Ao final, restou assentada no parecer, com caráter normativo, a possibilidade de execução indireta das atividades da Administração direta, autárquica e fundacional que não configurem exercício de parcela do poder estatal, com a seguinte ementa:

> CONSULTA. LEI Nº 6.019/74. TRABALHO TEMPORÁRIO. INAPLICABILIDADE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS. APLICABILIDADE ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. APLICABILIDADE PARCIAL. EXCETO PARA ATIVIDADES QUE COMPREENDEM PARCELA DO PODER ESTATAL. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA REGIDAS PELO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICABILIDADE PLENA SALVO QUANDO DEMANDAR ATRIBUIÇÕES INERENTES ÀS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.
>
> 1) As normas da Lei nº 6.019/74 referentes ao contrato de trabalho temporário se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista, mas não se aplicam à administração direta, às autarquias e às fundações públicas, para as quais o art. 37, IX, da CR/88 estabeleceu regime jurídico específico.
>
> 2) As normas da Lei nº 6.019/74 relativas à terceirização de serviços se aplicam à administração direta, às autarquias e fundações públicas no que concerne às atividades que não compreendam o exercício de parcela do poder estatal, estando vedada para as funções que: a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
>
> 3) As normas da Lei nº 6.019/74 relativas à terceirização de serviços se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista regidas pelo art. 173, da CR/88, salvo quando os serviços demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes as dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários. A vedação não se aplica caso implique contrariedade aos princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade.[3]

Recorde-se que esta tese, que supera a análise da terceirização sob a ótica das atividades meio e fim e direciona o foco para o exercício de parcela do poder estatal, foi reforçada na Consulta nº 1.040.717[4], respondida na sessão plenária de 17/06/20.

Assim, entendo que a situação posta nos autos deve ser avaliada a partir do alinhamento jurisprudencial estabelecido nessas oportunidades, de acordo com o contexto normativo vigente.

Com efeito, em face das disposições da Lei nº 6.019/74, com as alterações conferidas pelas Leis nºs 13.429/17 e 13.467/17, do Decreto Federal nº 9.507/18, por aplicação analógica, e, notadamente, do parecer emitido na Consulta nº 1.024.677, considero que a execução indireta

---

[3] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.024.677. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 04/12/19. Grifos aditados.

[4] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 1.040.717. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 17/06/20.

cumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa 5/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

não é admitida apenas para as atividades quem envolvem manifestação do poder de império estatal, estando vedada para as funções que:

a) envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

b) sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

c) estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção;

d) sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Outrossim, há que se distinguir, neste ponto, a atividade jurídica contenciosa e consultiva demandada pelos municípios daquela exercida no âmbito da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Nestes últimos entes federativos, a advocacia pública foi incumbida a instituições com matriz constitucional, em cujas carreiras somente se ingressa mediante concurso público de provas e títulos, por força dos arts. 131, § 2º, e 132, *caput*, da Constituição da República.

A imposição de organização em carreira e do ingresso por concurso público, conquanto expressa para a União, Estados e Distrito Federal, não foi estendida aos municípios pelo texto constitucional, do que se infere que, para estes, não incide a mesma obrigação, estando a atividade de consultoria e assessoramento jurídico regida pelas mesmas normas que todas as demais funções exercidas na seara municipal.

Em face dessas ponderações, considero que não é a permanência ou a continuidade que definem se a prestação dos serviços jurídicos é ou não passível de execução indireta, mas sim o envolvimento do poder de império estatal no exercício da atividade.

Assim, a verificação da incidência nas vedações para a terceirização deve ser realizada a partir do cotejo com as atividades especificadas em projeto básico ou termo de referência e com as circunstâncias concretas.

Para o caso em tela, observa-se que a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal prevê a existência de Procuradoria do Município, nos termos dos arts. 1º, I, *c*, e 4º da Lei Municipal nº 118/95 (fls. 344 e 346 da Representação nº 959.035), cujas atribuições contemplam o objeto do Processo nº 4/2013 – Inexigibilidade nº 002/2013, notadamente o assessoramento em matéria jurídica e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos e interesses do Município de Veríssimo. O Anexo III da mesma Lei prevê um cargo de Procurador do Município (fl. 367 da Representação nº 959.035).

Com efeito, a existência de cargo e de unidade da estrutura organizacional legalmente incumbidos das atividades caracteriza, *a priori*, a hipótese de vedação à terceirização constante no art. 3º, IV, do Decreto Federal nº 9.507/18, que serviu de baliza para a definição dos referenciais na Consulta nº 1.024.677.

Impende considerar, todavia, que há muito esta Corte reconhece que a insuficiência do quadro de procuradores é fundamento bastante para permitir a execução indireta da assessoria jurídica,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

mesmo antes da ampliação de sua incidência em virtude das alterações legislativas, conforme os termos do parecer emitido na Consulta nº 887.769[5].

Na situação presente, foi exatamente o excesso de demandas da Procuradoria Jurídica instituída que motivou a solicitação da contratação, como se depreende dos seguintes documentos que instruíram o procedimento de inexigibilidade:

> "Tendo em vista necessidade de manter o controle e o bom andamento das atividades jurídicas e técnicas na Prefeitura Municipal de Veríssimo, e considerando a ausência de estrutura e acúmulo de trabalhos na Procuradoria Jurídica do Município [...]" [fl. 106 da Denúncia nº 959.035 – solicitação do Departamento de Administração para a contratação de assessoria jurídica]
>
> "Ademais disso, a Prefeitura, embora disponha de procurador jurídico, inexiste estrutura para acompanhamento dos Processos Administrativos no Tribunal de Contas e para acompanhamento de Processos Judiciais em 1ª, 2ª e 3ª instância de jurisdição e juntamente ao TJMG, bem como acompanhamento dos atos e processos junto ao TCEMG." [*sic*] [fl. 109 da Denúncia nº 959.035 – justificativa do Presidente da CPL]

Ante a justificativa apresentada durante a instrução, considerando, ainda, que o Município contava com apenas um procurador jurídico à época da contratação, entendo regular a terceirização das atividades que constituem objeto do procedimento ora examinado.

Uma vez assentada a possibilidade de execução indireta dos serviços, cumpre proceder à análise da caracterização da inviabilidade de competição para fins de aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93, voltada especialmente para a hipótese prevista no inciso II, como a tratada nestes autos.

Nesse contexto, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República[6] estabelece a regra geral do ordenamento jurídico pátrio, segundo a qual as obras, os serviços, as compras e as alienações devem ser precedidos de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes. Trata-se, sem dúvidas, de aplicação às contratações públicas dos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no *caput* do mesmo dispositivo como diretrizes para toda a atuação da Administração Pública.

Por consequência, caso a execução indireta dos serviços de assessoria jurídica seja compatível com os paradigmas vigentes, a deflagração de procedimento licitatório para a contratação é a primeira opção a ser considerada pelo gestor.

De todo modo, o próprio texto constitucional contempla a possibilidade de a legislação prever ressalvas, que consistem, basicamente, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, delineadas nos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, situações em que, segundo a avaliação em abstrato do legislador, a contratação direta sem competição atenderia em maior escala o interesse público.

---

[5] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 887.769. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 05/04/17:
"No que concerne aos serviços de advocacia, esta Corte de Contas firmou entendimento, segundo o qual os Municípios devem possuir, no seu quadro de pessoal, um corpo jurídico mínimo de advogados para a prestação de serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais, e que, em regra, não devem ser objeto de execução indireta. Essa regra, contudo, comporta exceções que justificam a terceirização dos serviços:
1. situações concretas, como, por exemplo, a insuficiência do quadro de procuradores, inexistência de procuradoria estruturada ou a inviabilidade de manter quadro próprio de procuradores;
2. a singularidade do serviço, que demanda a contratação de profissional de notória especialidade, mediante inexigibilidade de licitação." [grifos nossos]

[6] Art. 37 [...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

Afinal, não há que se considerar a licitação como um fim em si mesma, senão como um instrumento destinado a selecionar a proposta que melhor atende aos princípios do *caput* do art. 37 da Constituição no momento das contratações públicas.

Assim, o art. 17 regulamenta as alienações e o art. 24 as hipóteses de dispensa de licitação, em que, embora possível, a disputa possa não se mostrar conveniente, seja em razão do valor da contratação, do tempo necessário para realizá-la, de políticas de fomento, dentre outros princípios também protegidos pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, o art. 25 cuida de situações em que as circunstâncias fáticas inviabilizam a competição, quando se diz que a licitação é inexigível. Justamente em virtude da impossibilidade de se estabelecer a disputa para atingir o fim pretendido é que as hipóteses de inexigibilidade não se encerram em um rol exaustivo, estando previstas em cláusula geral no *caput*, com o destaque de exemplos em que tal inviabilidade se manifesta concretamente, *in verbis*:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
> § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
> § 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Destacando o inciso II, que guarda relação mais próxima com a situação dos autos, tem-se a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13[7], de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Nesses casos, a competição é inviável, na medida em que a singularidade do objeto impossibilita a avaliação de diferentes ofertas sob perspectiva objetiva.

À vista da indeterminação dos conceitos legais, esta Corte foi instada inúmeras vezes a se manifestar acerca da caracterização dos elementos nucleares desse dispositivo, quais sejam a

---

[7] Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

notória especialização dos profissionais e a singularidade do objeto, tendo sua jurisprudência há muito se assentado quanto à ausência desta última quando os serviços pretendidos constituam atividades de menor complexidade ou próprias da rotina administrativa.

Vide, nesse sentido, trecho do parecer emitido pelo Tribunal Pleno na Consulta nº 746.716 em 17/09/08, com remissões ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 684.973:

> Portanto, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias e com o entendimento expresso no já citado incidente de Uniformização de Jurisprudência desta Corte, deve ser comprovado no caso concreto, por um lado, a caracterização da singularidade do objeto a ser contratado e, por outro lado, que a notória especialização do executor seja elemento essencial para a adequada realização deste objeto.
> Deste modo, o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei.
> Atendidos esses requisitos, poderá ocorrer a contratação mediante a formalização do processo de inexigibilidade de licitação.
> Nos casos em que os serviços são considerados atividades corriqueiras, habituais da Administração Pública, a contratação deve ocorrer mediante a realização de procedimento licitatório, como determinam os artigos 2º e 3º da Lei de Licitações.
> Deste modo, Sr. Presidente, encontra-se respondida, em tese, a questão suscitada pelo Prefeito Municipal de Rio Piracicaba, acerca da possibilidade de contratação de assessoria e consultoria contábil e jurídica mediante processo de inexigibilidade de licitação, se comprovada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado.[8]

Inclusive, tal entendimento encontra-se sumulado no Enunciado nº 106 desde 2008, nos seguintes termos:

> Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Desde então, a tese aí fixada tem sido reiteradamente aplicada pelos órgãos colegiados desta Corte, inclusive nos processos por mim relatados, como é o caso da Consulta nº 887.769[9],

---

[8] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 746.716. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Antônio Andrada. Sessão de 17/09/08. Grifos do original.

[9] Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 887.769. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Cláudio Terrão. Sessão de 05/04/17:
CONSULTA. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. SERVIÇOS PRESTADOS AOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ESTRITA AO OBJETO DA ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AOS ENTES ASSOCIADOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS PRÓPRIAS DA ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. OBSERVÂNCIA AOS RITOS DA LEI N. 8.666/93. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO TANTO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS OU EMPRESAS CONTRATADAS COMO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS. SÚMULA TC N. 106.
1. Os serviços oferecidos aos associados devem estar estritamente vinculados ao objeto da associação, não sendo, portanto, possível a contratação de escritório de advocacia por associação de Municípios para prestação de serviços advocatícios aos entes associados por não ser juridicamente possível o ajuste de contrato de representação por interposta pessoa.
2. A contratação de advogado para atender às demandas próprias da Associação de Municípios deve seguir os ritos da Lei n. 8.666/93.
3. A confiança depositada no profissional, ainda que notório especialista, não enseja, por si só, a contratação direta, pois, nos termos da Súmula TC 106: "Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 482

analisando a singularidade do objeto apenas sob a perspectiva da excepcionalidade, da transitoriedade ou da complexidade dos serviços.

Todavia, a evolução das necessidades públicas, e, por consequência da atuação estatal voltada à satisfação delas, o desenvolvimento de novos paradigmas na Administração e a correspondente alteração de marcos legais fizeram-me refletir de forma mais aprofundada acerca da matéria, para, durante a deliberação das Consultas nºs 1.054.024 e 1.076.932, propor um avanço na análise da singularidade que justifica a contratação pública direta, em virtude da inexigibilidade de licitação.

A meu ver, o que qualifica o serviço como singular não é a habitualidade por sua demanda dentro da rotina administrativa ou a sua complexidade, abstratamente considerada, ou não apenas isso.

O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas.

É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública.

Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula nº 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.

Nesse sentido são as preciosas e tradicionais lições de Bandeira de Mello:

> Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, *como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa*, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.
> Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade *científica, técnica ou artística*, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, *e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público*. Bem por isso, *não é indiferente* que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.
> É natural, pois, que, em situações desse gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente *mais indicados do que os de outros*, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.[10]

[10] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 507. Itálicos do autor.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

Importa notar que a influência da individualidade na prestação de serviços eminentemente técnicos não incide exclusivamente nas contratações da Administração Pública. É possível visualizar no mercado em geral a abundante oferta de profissionais, por exemplo, da arquitetura, do magistério, da advocacia, da medicina, entre outros ramos, muitos de significativa qualificação, aptos a prestarem serviços técnicos no seu âmbito de atuação. Todavia, aquele que os contrata não o faz comparando com outros da mesma área, de acordo com critérios objetivos, mas, invariavelmente, pautando-se em suas habilidades pessoais específicas, em seu estilo próprio, na confiança estabelecida etc.

Com efeito, quando se está diante de situação em que são esses aspectos subjetivos que atendem ao fim almejado pela Administração, é patente a inviabilidade de se estabelecer um processo competitivo por meio da licitação, ainda que dos tipos melhor técnica ou técnica e preço, os quais pressupõem a avaliação da proposta técnica segundo critérios claros e objetivos.

Isso porque não são passíveis de comparação os serviços tidos por mais adequados em virtude do seu traço distintivo, da marca pessoal e do elemento criativo atribuído ao profissional ou à metodologia por ele empregada. São essas características que, a meu ver, materializam a singularidade do objeto e determinam o enquadramento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, na medida em que impossibilitam a competição de acordo com critérios objetivamente aferíveis.

Aliás, essa evolução quanto à caracterização da singularidade do objeto para fins de inexigibilidade de licitação, bem como a inviabilidade de competição em razão dos aspectos subjetivos já vêm sendo reconhecidas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ementa do julgado a seguir:

> AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.
> A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.
> 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.
> Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.
> Ação Penal que se julga improcedente.[11]

[11] Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 348/SC. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau. Julgado em 15/12/06. Grifos aditados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

O Tribunal de Contas da União também segue a mesma linha argumentativa, senão vejamos:

> 29. Adentrando no exame da singularidade do objeto, enfatizo que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no *caput* do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.
> [...]
> 31. Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto.
> 32. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo recentemente publicado pela Revista do TCU, apresenta um ilustrativo exemplo demonstrando tal assertiva. Para alguns, seria questionável se um curso de Redação Oficial pudesse ser considerado singular porque *"o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado"*. Porém, o autor esclarece que a *"singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor. A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço."* [CHAVES, Luiz Cláudio, "Contratação de Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", Revista do TCU nº 129, ano 46, janeiro/abril/2014].
> [...]
> 34. A despeito das considerações da unidade técnica, entendo que nesse tipo de objeto – consultoria – a inexigibilidade de licitação é possível para contratação de objetos mais complexos, em particular quando a metodologia empregada e os produtos entregues são interdependentes da atuação do prestador de serviço, assim como de suas experiências pretéritas, publicações, equipe técnica, aparelhamento e atividades anteriormente desenvolvidas para o próprio órgão.
> 35. A própria escolha do contratado acaba dependendo de uma análise subjetiva, e não poderia ser diferente, pois, se a escolha pudesse ser calcada em elementos objetivos, a licitação não seria inviável. Ela é impossível justamente porque há dificuldade de comparação objetiva entre as propostas, que estão atreladas aos profissionais que executarão os trabalhos. Portanto, nesse tipo de objeto, resta caracterizada a discricionariedade na escolha do contratado.
> 36. Nesse sentido, o TCU proferiu o Acórdão 204/2005-Plenário, que ratificou permanecer a critério do gestor público a escolha do contratado, visando satisfação adequada do interesse público:
> *"16. Verifica-se, então, do entendimento desse texto que o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."*
> 37. Essa é a melhor interpretação da Súmula 264 do TCU, de que a contratação de serviços por notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

> [...]
> 39. Saliento que o fato da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento, aliada à discricionariedade do gestor na escolha do profissional a ser contratado, não autoriza a Administração a efetuar escolhas arbitrárias ou inadequadas à satisfação do interesse público. A seleção deverá observar os critérios de notoriedade e especialização, sendo devidamente fundamentada no processo de contratação.[12]

À vista dessas ponderações, entendo que a caracterização da hipótese de inexigibilidade calcada no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em especial no que concerne ao elemento da singularidade, não deve estar adstrita à ausência de habitualidade dos serviços, como exposto na Súmula nº 106, a que faz referência o voto do relator e a decisão recorrida.

A meu sentir, a singularidade se faz presente quando, na escolha do prestador de serviços mais apto para o alcance das finalidades, incidem critérios preponderantemente subjetivos, tornando inviável a competição.

Nessas circunstâncias, tem-se por configurada a inexigibilidade de licitação, em que a seleção do contratado que melhor atende aos fins buscados pela Administração Pública encontra-se dentro da esfera de discricionariedade do gestor, sem prejuízo da realização do procedimento de justificação previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, em que deverão estar demonstradas as razões da escolha do prestador do serviço e as justificativas do preço acordado.

Imperioso acrescentar, por fim, que no fim de 2019 foi aprovado pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.489/19, o qual reconhece a singularidade dos serviços dos advogados e dos profissionais da contabilidade, por sua própria natureza técnica. No dia 12/08/20, o mesmo em que submeti as Consultas nºs 1.054.024 e 1.076.932 ao Tribunal Pleno, o Congresso Nacional apreciou e derrubou o veto total do Presidente da República à referida proposta, o que nos conduz agora ao reconhecimento expresso da singularidade dos serviços jurídicos e contábeis, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 14.039/20, *in verbis*:

> Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:
> "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."
> Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:
> "Art. 25. .....
> .....
> .....
> § 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
> § 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

---

[12] Tribunal de Contas da União. Processo nº TC 017.110/2015-7. Acórdão nº 2616/2015. Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler. Sessão de 21/10/15. Itálicos do original. Grifos aditados.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

Ante tais argumentos, notadamente a promulgação da Lei nº 14.039/20, com a devida vênia do relator, considero procedentes as razões recursais, no sentido de ser possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação do objeto ora examinado, porquanto serviço técnico especializado previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, dotado de singularidade, assim considerado por exigir, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

b) Notória especialização do contratado

O outro elemento distintivo da inviabilidade de competição previsto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 diz respeito à notória especialização do contratado, que não foi analisado individualmente pela decisão recorrida, haja vista o reconhecimento anterior da descaracterização da inexigibilidade pela ausência de singularidade do objeto.

Na peça recursal, o recorrente relevou a notória especialização do escritório contratado, que presta e já prestou serviços de assessoria e consultoria a vários órgãos públicos municipais, tendo um sócio egresso do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e outro que por longo período exerceu o cargo de procurador-geral da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

O voto condutor considerou que a notória especialização não é suficiente para configuração da inviabilidade de competição, sendo necessário, concomitantemente, a singularidade do objeto.

Com efeito, assim como a singularidade, a notória especialização encerra conceito aberto e indeterminado, que confere ao gestor público certa margem de discricionariedade para decidir entre as alternativas possíveis, dentro dos limites legais.

Compulsando os autos, verifiquei que, no caso em tela, o escritório contratado demonstrou ter extensa experiência na prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a órgãos públicos, com as mesmas características do objeto contratado, ao acostar atestados de capacidade técnica emitidos pelas Prefeituras Municipais de Timóteo, Moeda, Buritizeiro, Cabo Verde, Conceição do Mato Dentro, Coração de Jesus, Cuparaque, Taparuba, Santo Antônio do Itambé, Itapecerica, Bom Sucesso, Divisa Alegre, Aimorés, Cachoeira do Pajeú, Itueta e Mutum, bem como das Câmaras Municipais de Moeda, Taparuba, Santa Luzia e Mutum (fls. 145/165 da Representação nº 959.035).

Comprovou, ainda, a experiência profissional pretérita de seus membros como Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais e Procurador-Geral da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

A meu ver, a formação e a experiência profissional dos membros, além dos contratos do escritório com outros órgãos públicos para a prestação de serviços semelhantes, comprovados no bojo do Processo nº 4/2013 – Inexigibilidade nº 002/2013 detêm absoluta pertinência temática com o objeto contratado e denotam que o escritório contratado tem larga expertise em temas jurídicos afetos à Administração Pública, motivo pelo qual considero plenamente legítimo o enquadramento da hipótese no conceito de notória especialização.

Afinal, sob a ótica semântica, notória especialização consiste basicamente na atuação especializada reconhecida, o que é visível diante da extensa lista de órgãos públicos que utilizaram os mesmos serviços e atestaram sua satisfação.

A partir da percepção de que o gestor avaliou o requisito da notória especialização em interpretação plausível do dispositivo legal, que, frise-se, encerra conceito abstrato e subjetivo, descabe aqui o exercício do controle externo sobre a maior ou menor adequação do juízo administrativo, sob pena de imiscuir no mérito do ato e, além disso, olvidar do que dispõe o *caput* art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

À vista desses argumentos, entendo que a instrução processual é suficiente para demonstrar a presença da notória especialização do contratado, o que, aliada à singularidade do objeto reconhecida no tópico anterior, induz o preenchimento dos requisitos inscritos no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, caracterizando, por consequência, a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

c) Irregularidades do procedimento de justificação

A decisão recorrida julgou irregulares, ainda, as ocorrências do procedimento de justificação relativas a: ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados, em descumprimento aos arts. 26, parágrafo único, II e III, e 43, IV, da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da existência de créditos orçamentários, contrariando o disposto no inciso III do § 2° do art. 7° c/c o *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/1993; inadequação do documento destinado a justificar a escolha do fornecedor, nos termos dos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93; inadequação do documento intitulado Justificativa de Preço, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93; ausência da publicação do Termo de Ratificação da Inexigibilidade de Licitação, condição essencial à eficácia dos atos de acordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/93; inadequação da justificativa para prorrogação do prazo de vigência. Na ocasião, não foi aplicada multa específica em razão dessas irregularidades, ao se considerar que o prefeito municipal já havia sido penalizado pela utilização irregular da inexigibilidade.

Acerca de tais apontamentos, o recorrente asseverou, de forma genérica, que a existência de créditos orçamentários foi comprovada, que a vantajosidade do serviço é visível, que o preço dos serviços foi justificado e que os atos do procedimento foram prontamente divulgados.

O relator, por fim, deixou de entrar no mérito das irregularidades, uma vez que não foram motivo para imputação de penalização ao recorrente.

À vista do entendimento por mim defendido nos tópicos anteriores, no sentido da regularidade da inexigibilidade de licitação para a presente situação, é certo que não se aplica o raciocínio da decisão recorrida, segundo o qual a responsabilização do prefeito municipal à época pela utilização irregular da contratação direta dispensaria a aplicação de sanção autônoma pelas irregularidades na condução do procedimento.

De todo modo, ainda que sem adentrar no exame individualizado das mencionadas ocorrências, verifico que todas dizem respeito a falhas de instrução do procedimento de justificação previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, o qual foi conduzido pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, que autuou o procedimento, elaborou as justificativas da escolha do contratado e de preço, certificou a publicidade dos instrumentos e atestou o acordo do procedimento com a Lei de Licitações (v. fls. 105, 109, 120, 166 e 168 da Representação nº 959.035). Trata-se claramente de irregularidades atinentes à instrução procedimental atribuída às unidades técnicas internas do órgão.

Demais disso, o procedimento licitatório foi analisado pela assessoria jurídica do município, que emitiu parecer favorável ao reconhecimento da inexigibilidade de licitação (fls. 110/119 da Representação nº 959.035), vindo o presidente da Comissão Permanente de Licitação, ao final, a atestar que o procedimento ocorreu de acordo com a Lei nº 8.666/93 (fl. 168 da Representação nº 959.035).

Verifica-se, pois, que o procedimento de justificação foi conduzido e instruído pela Comissão Permanente de Licitação, e não pelo prefeito municipal, o qual firmou contrato amparado em análise prévia da assessoria jurídica e da própria CPL, gerando legítima expectativa de regularidade do certame.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

Salienta-se que art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro preconiza que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. No caso dos autos, não há que se falar nem em dolo do prefeito, uma vez que as irregularidades não derivaram de ato por ele praticado, nem de erro grosseiro, haja vista que agiu amparado em parecer do assessor jurídico e da Comissão Permanente de Licitação.

Ante este cenário, entendo que não seria arrazoado imputar a responsabilidade ao prefeito pelas irregularidades apontadas no acórdão recorrido, ainda que sem aplicação de sanção individualizada.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, peço vênia ao relator para dele divergir e voto pelo provimento do Recurso Ordinário nº 1.024.529, devendo ser reformada a decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 27/04/17, nos autos da Representação nº 959.035, a fim de reconhecer a regularidade da utilização da inexigibilidade de licitação e de afastar a multa no valor de R$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) aplicada ao Senhor Reinaldo Sebastião Alves, prefeito municipal de Veríssimo à época, mantendo-se as demais determinações, inclusive quanto à determinação de ressarcimento do prejuízo ao erário e de emissão de recomendação.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Sebastião Helvecio.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, eu destaco que o interessado protocolizou documento, referente aos autos principais, em que alega questão de ordem, uma vez que a edição da Lei n. 14.039, publicada no dia 18/08/2020, estabeleceu o caráter da singularidade do prestador, necessário para regularizar a contratação em tela, no seu entendimento.

Em análise superficial da presente questão de ordem, entendo que a referida lei não produz efeitos imediatos sobre a decisão recorrida, uma vez que entrou em vigor na data da sua publicação – 18/08/2020. Ao passo que os fatos em análise remontam a ano anterior. Entretanto, tendo em vista a interpretação dada pela alteração do art. 3º- A, da Lei 8906/1994, do Estatuto da Ordem dos Advogados Brasileiros, no sentido de que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, desde comprovada sua notória especialização, em consonância com as razões expostas no voto-vista, modifico o meu voto e acompanho o voto-vista por seu inteiro fundamento.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Relator, que encampou o voto-vista.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, considerando que o caput do art. 3º- A, da Lei n. 8.906 de 04/07/1994, a ela acrescida pelo art. 1º da Lei n. 14.039, de 17/08/2020, vem dispor que "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogados são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei", acompanho também a conclusão do voto-vista, que foi também acompanhada pelo Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, QUE ENCAMPOU O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

*****

ahw/mp

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2262086

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 52

RECURSO ORDINÁRIO Nº **1024529**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **04/11/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos os presentes autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação – CADEL, para as providências cabíveis.

FLAVIA ROBERTA GUIMARAES SANTOS - TC 2712-7
(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2273499

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 53
MINAS GERAIS

Processo n. : 1024529

Data: 30/11/2020

CERTIDÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO RECURSAL

(Art. 154 da Resolução n. 12 / 2008)

Certifico que não houve interposição de recurso em face da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 04/11/2020, transcorrido o respectivo prazo.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Executor: G.P.M.

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS CDM Fl. 54

CERTIDÃO

Certifico que, no Processo SGAP n. 1024529 o cadastro de partes e procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço nº 01/PRES./2021.

Tribunal de Contas, em 16/06/21

Carla Aparecida Fernandes

Carla Aparecida Fernandes/151986

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fls: 55 ARQUIVO GERAL

TCEMG TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ARQUIVO GERAL

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Número do processo: 1024529 Data da conferência: 29 / 07 / 2021

O processo contém 56 folhas numeradas de 01 a 55

Nos termos da Resolução nº 05/2003, registram-se as situações abaixo:

( ) numeração descontínua
( ) numeração repetida
( ) numeração rasurada
( ) ausência de certidão de desentranhamento
( ) ausência de termo de juntada

OBSERVAÇÕES:

01- Capa incluída no total de folhas para fins de microfilmagem.

Servidor: Afonso Edson Navarro Matrícula: TC-1358-4

Setor Solicitante	Data Empréstimo / Desarquivamento	Funcionário Nome/Matrícula	Data de Devolução	Funcionário Nome/Matrícula	Observação
Gec. Planos	12/4/2024	[illegible]			